

O ESPAÇO JUDICIAL EUROPEU: A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL E CIVIL*

Georgina Garriga**

SUMÁRIO

- I. INTRODUÇÃO
- II. CONSTRUÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL EUROPEIA À LUZ DOS TRATADOS CONSTITUTIVOS
- III. A COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL:
 - A. Estruturas orgânicas dedicadas à cooperação judiciária penal.
 - A.1 A Rede Judiciária Europeia (Rede Penal)
 - A.1.1 Composição e funções da Rede Penal
 - A.1.2 Funcionamento da Rede Penal
 - A.2 Eurojust
 - A.2.1 Objetivos e competências da Eurojust
 - A.2.2 Composição e funcionamento da Eurojust
 - A.3 A interação funcional entre a Rede Penal e a Eurojust
 - B. Normativa do Terceiro Pilar sobre cooperação judiciária penal
- IV. A COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA CIVIL:
 - A. A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e mercantil
 - A.1 Objetivos da Rede Civil e Comercial
 - A.2 Composição da Rede Civil e Comercial
 - A.3 Funcionamento da Rede Civil e Comercial
 - B. Normativa comunitária sobre cooperação judiciária civil
- V. A COOPERAÇÃO JUDICIAL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS: A COMPETÊNCIA PREJUDICIAL
- VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

I. INTRODUÇÃO

A última década foi testemunha da notável evolução e desenvolvimento que a cooperação judiciária civil e penal experimentou na União Europeia e que se pode sentir sobre diversos níveis de atuação. Uma análise pormenorizada deles significaria elaborar diversos trabalhos de pesquisa que, como é de se compreender, excede o propósito que nos concerne. Pelo exposto, a finalidade do presente trabalho não é outra além de oferecer um panorama relativo à cooperação judiciária penal e civil no âmbito europeu em que estiverem refletidos os seus traços mais destacáveis desde sua gênese até o momento atual da construção europeia.

* Artigo original em espanhol. Traduzido pelo servidor da Escola Judicial Dalton Ricoy Torres. Inserido no *site* da Escola Judicial (<http://www.trt3.jus.br/escola/estudos/artigos.htm>) em seu idioma original.

** Professora Doutora em Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona. O presente trabalho se enquadra na execução do projeto de pesquisa subvencionado pelo Ministério da Educação e Ciência sobre "A cooperação internacional de autoridades: no âmbito de família e de processo civil" (SEJ2005-06646/JURI).

Partindo de tais ideias, consideramos oportuno dividir este trabalho em seis tópicos: dessa forma, após a Introdução, o segundo tópico tem por objetivo identificar quais foram as origens comunitárias e, talvez, extracomunitárias da cooperação judiciária penal e civil. As duas partes seguintes se estruturam simetricamente, mas diferenciando-se em função da matéria de que tratam. Desse modo, a terceira parte aborda a cooperação judiciária penal começando pela apresentação das estruturas orgânicas que contribuem para reforçar e agilizar a referida cooperação para terminar na descrição das normas que facilitam a sua incumbência e cujo fim último consiste em implantar um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. Nesse sentido, à cooperação judiciária civil dedicamos a quarta parte, destacando, em primeiro lugar, a estrutura orgânica por excelência dedicada à cooperação judiciária civil no âmbito europeu e, em segundo lugar, a normativa comunitária a respeito. Logo em seguida, referir-nos-emos à competência prejudicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (N.T.: este é o termo usado nos textos portugueses para se referir àquela prejudicial que, a pedido dos tribunais dos Estados-membros, quando aplicam o Direito Comunitário, precisa ser decidida pelos órgãos jurisdicionais da União Europeia) como poder que garante a interpretação e aplicação uniforme da normativa comunitária e europeia. Concluiremos o trabalho com uma série de considerações finais.

II. CONSTRUÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EUROPEIA À LUZ DOS TRATADOS CONSTITUTIVOS¹

O artigo 2º do Tratado da União Europeia² (doravante TUE) estabelece dentre os objetivos que a União Europeia deve perseguir o de “manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja garantida a livre circulação de pessoas, bem como medidas adequadas a respeito do controle

¹ Sobre a evolução da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, vide, dentre outros: A. BORRÁS, “*La cooperación judicial en materia civil en el Tratado de Maastricht*”, *Perspectivas jurídicas actuales, Homenaje a Alfredo Sánchez-Bella Carswell*, Editora Centro de Estudios Ramón Areces SA, 1995, p. 387-395; A. BORRÁS, “*Il Titolo IV del Trattato dell’Unione Europea*”, *La cooperazione giudiziaria nell’Europa dei cittadini. Situazione esistente prospettive di sviluppo (Speciale documenti giustizia - 1, 1996)*, p. 260-272; N. GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, “*Aceleración de la justicia civil en la Unión Europea*”, *Mecanismos de Cooperación Judicial Internacional*, 2006, p. 15-18; J.L. IGLESIAS BUHIGUES, “*La cooperación judicial internacional en materia civil*”, *Cooperación jurídica internacional*, Edição a cargo de S. ÁLVAREZ GONZÁLEZ, J.R. REMACHA y TEJADA, Coleção Escuela Diplomática, 2001, n. 5, p. 47-58.

O desenvolvimento da cooperação judiciária penal pode-se consultar, dentre outros muitos, in M. MURILLO y GARCÍA-ATANCE, “*La cooperación jurídica internacional*”, *Cuestiones prácticas de Derecho internacional público y cooperación jurídica internacional*, Cuadernos de Derecho Judicial, 1994, p. 359-449; *La coopération en matière pénale au sein de l’Union Européenne*, EU - Copen Training Programme, 2007, p. 7-31; J.A. ZARAGOZA AGUADO, “*Nuevos instrumentos de cooperación judicial: la orden europea de detención*”, *Mecanismos de Cooperación Judicial Internacional*, 2006, p. 87-92; A.M. LOURIDO RICO, *La asistencia judicial penal en la Unión Europea*, Tirant lo Blanch, 2003, p. 21-44.

de fronteiras externas, asilo, imigração e prevenção e luta contra a delinquência”.³ Nesse espaço de liberdade, segurança e justiça convergem, de um lado, a cooperação judiciária em matéria civil e, de outro, a cooperação policial e judiciária em matéria penal. Pois bem, se o referido espaço se apresenta como o nexo de união de tais campos, ao contrário a sua colocação no contexto da União Europeia é díspar. Desse modo, enquanto a cooperação judiciária civil se localiza no âmbito ou pilar comunitário (primeiro pilar da União Europeia), a cooperação judiciária penal faz parte do chamado terceiro pilar da UE de natureza intergovernamental. Todavia, nos últimos tempos, certos autores não têm duvidado em qualificar a cooperação policial e judiciária em matéria penal como um âmbito de atuação híbrido a meio caminho entre o ordenamento comunitário e a cooperação propriamente intergovernamental.⁴

Em consequência, tomando o espaço de liberdade, segurança e justiça como ponto de partida e nexo de união entre a cooperação judiciária civil e a penal, esta parte do trabalho tem como finalidade levar a cabo uma revisão da construção europeia, da cooperação judiciária europeia nas suas esferas civil e penal à luz dos Tratados Constitutivos da União Europeia e da Comunidade Europeia (doravante CE). Para esse fim, partiremos da sua gênese em 1957, seguindo os marcos mais destacáveis até o momento. Por último, centraremos brevemente a nossa atenção no futuro.

Retrocedendo o olhar para o processo de convergência europeia, percebemos que, no início, o Tratado da Comunidade Econômica Europeia, assinado em Roma em 25 de março de 1957, não previa a competência da

² Versão consolidada publicada no *Diário Oficial da União Europeia* C 325, de 24 de dezembro de 2002.

Deve-se ter em conta que, em 13 de dezembro de 2007, foi adotado o Tratado de Lisboa pelo qual se modificam o Tratado da União Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, de 13 de dezembro de 2007 (*Diário Oficial da União Europeia* C 306, de 17 de dezembro de 2007). Em conformidade com a nova redação do artigo 2º do Tratado da União Europeia, a União Europeia “oferecerá aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que esteja garantida a livre circulação de pessoas, bem como medidas adequadas em matéria de controle das fronteiras externas, asilo, imigração e de prevenção e luta contra a delinquência”.

Pois bem, foi o Tratado de Amsterdã que, pela primeira vez, introduziu, dentre os objetivos que a União Europeia devia perseguir, o de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, segurança e justiça. O Tratado de Amsterdã foi adotado em 2 de outubro de 1997 e publicado no *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 340, de 10 de novembro de 1997.

³ Sobre o espaço de liberdade, segurança e justiça, vide, em caráter geral: A. MANGAS MARTÍN, D.J. LIÑÁN NOGUERAS, *Instituciones y Derecho de la Unión Europea*, Madri, Tecnos, 3ª ed., 2002, reimpressão em 2003, p. 683-707; A. VALLE, “*La refundición de la libre circulación de personas, tercer pilar y Schengen: el espacio de libertad, seguridad y justicia*”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 1998, n. 3, p. 41-78.

⁴ Sobre essa questão vide: J. SANTOS VARA, “*La aplicación de la doctrina de la interpretación conforme a las decisiones marco. El acercamiento de la cooperación policial y judicial en materia penal al primer pilar. Comentario a la Sentencia del TJCE de 16 de junio de 2005, asunto Pupino*”, *Revista General de Derecho Europeo*, n. 8, outubro 2005, p. 3; A. MANGAS MARTÍN, D.J. LIÑÁN NOGUERAS, *op. cit.*, p. 697.

Comunidade Europeia referente ao campo da cooperação judiciária, já que os seus objetivos se centravam fundamentalmente em campos estritamente econômicos. Tão-somente o então artigo 220 do TCEE (atual artigo 293 do CE) estabelecia a competência dos Estados-membros “para entabular negociações a fim de assegurar a seus nacionais, dentre outras vantagens, a simplificação das formalidades de reconhecimento e de execução das decisões judiciais e dos laudos arbitrais”. De acordo com essa base jurídica, os Estados-membros apenas estavam habilitados para celebrar convenções internacionais e, de acordo com ela, os Estados-membros adotaram a Convenção de Bruxelas sobre competência judicial e reconhecimento de decisões judiciais em matéria civil e comercial, de 27 de setembro de 1968.⁵ Desse modo, com base no mencionado artigo 220 do TCEE, adotaram a Convenção relativa aos processos de insolvência (N.T.: note-se que, em espanhol, não se faz a diferença entre insolvência e falência), de 23 de novembro de 1995 sem que chegasse a entrar em vigor.

Todavia, foi só no início da década de noventa que um Tratado Fundacional das Comunidades Europeias previu, de maneira expressa, as políticas de cooperação judiciária em matéria civil e de cooperação policial e judiciária em matéria penal. Nesse sentido, o Tratado de Maastricht⁶, cuja entrada em vigor se deu em 1º de novembro de 1993, significou um marco fundamental no processo de convergência europeia; porque criou a União Europeia fundada, por um lado, sobre as Comunidades Europeias (chamado de pilar comunitário)⁷ e, por outro, os outros dois pilares de natureza intergovernamental, quais sejam a Política Externa e de Segurança comum (segundo pilar, Título V do TUE) e a Cooperação em Matéria de Justiça e de Assuntos Internos (JAI) (terceiro pilar, Título VI do TUE). Estes dois últimos pilares perseguem também os objetivos da União (enumerados no Título I

⁵ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 27 de 26 de janeiro de 1998.

O Regulamento n. 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judicial, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial veio substituir a referida Convenção de Bruxelas nas relações entre todos os Estados-membros, exceto a Dinamarca, de modo que, a respeito desta, a citada Convenção de Bruxelas continuou em vigor. Pois bem, a Comunidade Europeia e a Dinamarca adotaram, em 19 de outubro de 2005, o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial para efeito de estender a aplicação das disposições do Regulamento n. 44/2001 e as suas normas de aplicação nas relações entre a Comunidade Europeia e a Dinamarca (*Diário Oficial da União Europeia* L 299 de 16 de novembro de 2005). De acordo com a Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judicial, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial (*Diário Oficial da União Europeia* L 94 de 4 de abril de 2007), o referido acordo entrou em vigor em 1º de julho de 2007.

⁶ Tratado de Maastricht, de 7 de fevereiro de 1992, publicado no *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 224 de 31 de agosto de 1992.

⁷ O primeiro pilar ou pilar comunitário é constituído pela Comunidade Europeia e pela Comunidade de Energia Atômica (25.03.1957). Anteriormente, o primeiro pilar integrava também a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (18.04.1951), mas o seu prazo de vigência expirou em 27 de julho de 2002.

do TUE); embora, para isso, não utilizem instrumentos de integração, mas de cooperação intergovernamental, razão pela qual estão à margem do sistema jurídico próprio das Comunidades Europeias, ou seja, à margem do Direito Comunitário, embora participem parcialmente do sistema institucional.⁸ E, nesse novo terceiro pilar, instaurado pelo Tratado de Maastricht, achavam-se a cooperação judiciária civil e penal.

Nesse contexto normativo, depois de o Tratado da União Europeia indicar, no seu artigo B como um de seus objetivos o de “desenvolver uma cooperação estreita no âmbito da justiça e de assuntos internos”, em seguida, o então artigo K do TUE enunciava expressamente a competência dos Estados-membros na seara da “cooperação judiciária em matéria civil” (artigo K.1, 6 do TUE) e da “cooperação judiciária em matéria penal” (artigo K.1, 7 do TUE). Competência que, na sua vertente civil, poder-se-ia implementar por iniciativa de um Estado-membro ou da Comissão e, na sua vertente penal, exercer-se-ia por iniciativa de qualquer Estado-membro e que, em todo caso, culminaria com a celebração de convenções aprovadas pelo Conselho, que deveriam finalmente ser adotadas pelos Estados-membros em conformidade com as suas respectivas normas constitucionais (artigo K.3 do TUE).⁹

O citado artigo K.3 do TUE foi a base jurídica de várias convenções internacionais que poderíamos classificar em função do âmbito de cooperação judiciária a que pertencem. Assim, no que se refere à cooperação judiciária em matéria civil, tiveram, como base jurídica, o referido artigo K.3 do TUE: a) a Convenção sobre transmissão e intimação de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial de 26 de maio de 1997 e b) a convenção relativa à competência judicial, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em matéria matrimonial, de 28 de maio de 1998, porém sem nenhum deles chegar a entrar em vigor.

Em relação à cooperação judiciária penal, com base no artigo K.3 do TUE, foram adotadas: a) a Convenção relativa à luta contra atos de corrupção em que estiverem implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia, de 26 de maio de 1997¹⁰; b) a convenção sobre decisões de privação do direito de dirigir, de 17 de junho de 1988, e c) a convenção entre os Estados-membros da Comunidade Europeia sobre a execução das condenações penais estrangeiras, de 13 de novembro de 1991. As duas últimas convenções não chegaram a entrar em vigor.

Do mesmo modo, o citado artigo K.3 do TUE foi também a base jurídica da Ação Comum do Conselho 96/277/JAI, de 22 de abril de 1996, para a criação de um marco de intercâmbio de magistrados de ligação (N.T.: conforme comunicação com a autora, esta é a tradução correta para “magistrado de enlace”, ou seja, “é aquele funcionário - juiz, magistrado ou promotor - que uma nação envia a outra,

⁸ A. MANGAS MARTÍN, D.J. LIÑÁN NOGUERAS, *op. cit.*, p. 62.

⁹ J.L. IGLESIAS BUHIGUES, “*La cooperación judicial internacional en materia civil*”, *op. cit.*, p. 51.

¹⁰ *Boletim Oficial do Estado*, de 28 de março de 2006. Não obstante, a sua entrada em vigor ocorreu em 28 de setembro de 2005.

na qual exercerá as suas funções - com base em acordos internacionais - de auxílio para seu país para fins de agilizar a cooperação internacional. Entretanto, a sua presença não substitui a carta rogatória, mas serve para assegurar a sua correta e mais rápida tramitação” - palavras da própria autora) que permita melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia¹¹ aplicável aos dois campos substantivos da cooperação judiciária.

Paralelamente, mas à margem da União Europeia, a Bélgica, a França, a Holanda, Luxemburgo e a República Federal da Alemanha¹² adotaram o Acordo de Schengen relativo à supressão gradual dos controles nas fronteiras comuns, de 14 de junho de 1985.¹³ O referido acordo foi complementado pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de junho de 1990.¹⁴ A finalidade de ambos os acordos consistia, em primeiro lugar, em suprimir os controles nas fronteiras internas do citado espaço Schengen, para o qual se fazia necessário adotar medidas de cooperação judiciária internacional que permitissem paliar os riscos que a supressão de referidos controles pudesse implicar e, em segundo lugar, harmonizar medidas em matéria de vistos e asilo.

O passo seguinte, no contexto que nos interessa, foi a entrada em vigor do Tratado de Amsterdã¹⁵ em 1º de maio de 1999. Esse Tratado introduziu como objetivo da União Europeia, como ressaltamos, o de “manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, segurança e justiça, no qual esteja garantida a livre circulação de pessoas, bem como medidas adequadas a respeito do controle das fronteiras externas, asilo, imigração e prevenção e luta contra a delinquência”. Nesse sentido, no que se refere à cooperação judiciária civil e penal, esse Tratado trouxe consigo uma reestruturação dos pilares sobre os quais a União Europeia se edifica. Assim, a partir de sua perspectiva civil, o Tratado de Amsterdã levou a cabo aquela que se convencionou denominar de “comunitarização” do Direito

¹¹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 105 de 27 de abril de 1996. A sua entrada em vigor ocorreu em 27 de abril de 1996. A partir da perspectiva do ordenamento jurídico espanhol, a disposição adicional primeira da Lei 16/2006, de 26 de maio, na qual se regulamenta o Estatuto do Membro Nacional da Eurojust e as relações com este órgão da União Europeia (*Boletim Oficial do Estado* 126 de 27 de maio de 2006), veio revogar a regulamentação que, dos magistrados de ligação, estabeleceu a Lei 66/1997 de 30 de dezembro, de medidas fiscais, administrativas e de ordem social.

¹² Posteriormente, uniram-se ao Acordo de Schengen e à sua Convenção de Aplicação: a Itália (1990); a Espanha e Portugal (1991); a Grécia (1992); a Áustria (1995); a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia (1996). Inclusive, em 1996, juntaram-se a Islândia e a Noruega, que não eram Estados-membros da União Europeia. Por outro lado, tanto a Irlanda como o Reino Unido ficaram de fora do acordo, uma vez que ainda não o aprovaram. Todavia, ambos os Estados têm a possibilidade de “opt in” em relação a algumas ou todas as normas do acervo Schengen (N.T.: acervo é como, na UE, está-se chamando a base comum de direitos e obrigações que vinculam todos os seus Estados-Membros). Sobre isso, vide: *La coopération en matière pénale au sein de l’Union Européenne*, EU - Copen Training Programme, 2007, p. 22-26.

¹³ Sua entrada em vigor se deu em 2 de março de 1986.

¹⁴ Sua entrada em vigor se deu em 26 de março de 1995.

¹⁵ Tratado de Amsterdã, de 2 de outubro de 1997 (*Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 340, de 10 de novembro de 1997).

Internacional Privado¹⁶, uma vez que atribuiu à Comunidade, de maneira expressa, competência para “adotar medidas no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, em conformidade com o artigo 65” (artigo 61, c, do CE)¹⁷ com a finalidade de atingir um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.¹⁸ Desse modo, o campo da cooperação judiciária em matéria civil que, até esse momento, assentara-se sobre a cooperação intergovernamental, passou a fazer parte do catálogo das

¹⁶ A bibliografia dedicada à comunitarização do Direito Internacional Privado é vastíssima, tomem-se, como exemplos, os seguintes: J. BASEDOW, “*The communitarization of the conflicts of laws under the Treaty of Amsterdam*”, *Common Market Law Review*, Junho de 2000, v. 37, n. 3, p. 687-708; J. BASEDOW, “*European conflict of laws under the Treaty of Amsterdam*”, *International conflict of laws for the Third Millennium, Essays in honor of Friedrich K. Juenger*, editado por Patrick J. Borchers e Joachim Zekoll, Transnational Publishers, Inc. Ardsley, Nova Iorque, 2001, p. 175-192; A. BORRÁS, “*Derecho internacional privado y Tratado de Amsterdam*”, *Revista Española de Derecho Internacional*, 1999-2, v. LI, p. 383-426; A. BORRÁS, “*La comunitarización del Derecho internacional privado: pasado, presente y futuro*”, *Cursos de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales de Vitoria-Gasteiz*, 2001, p. 285-318; A. BORRÁS, “*La proyección externa de la comunitarización del Derecho internacional privado: los datos del problema*”, *Revista Jurídica Española LA LEY*, 2002, v. 5, p. 1657-1667; A. BORRÁS, “*Le Droit international privé communautaire: réalités, problèmes et perspectives d’avenir*”, *Recueil des Cours*, 2005, tomo 317, p. 421-466; M. GARDEÑES SANTIAGO, “*El desarrollo del Derecho internacional privado tras el Tratado de Amsterdam: los artículos 61 c) y 65 TCE como base jurídica*”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2002, v. 11, ano 6, p. 231-249; J.L. IGLESIAS BUHIGUES, “*La cooperación judicial en materia civil (CJC) antes y después del Tratado de Amsterdam*”, *Revista General del Derecho*, maio de 1998, n. 644, p. 5847-5862; Ch. KOHLER, “*Interrogations sur les sources du droit international privé européen après le Traité d’Amsterdam*”, *Revue Critique de Droit International Privé*, 1999, n. 1, p. 1-30; Ch. KOHLER, “*Le Droit international privé européen après le Traité d’Amsterdam*”, *Divenire sociale e adeguamento del Diritto, Studi in onore di Francesco Capotorti*, Giuffrè Editore, Milão, 1999, p. 191-217; S. LEIBLE, A. STAUDINGER, “*El artículo 65 TCE: ¿Carta blanca de la Comunidad Europea para la unificación del Derecho internacional privado y procesal?*”, *Anuario Español de Derecho Internacional Privado*, 2001, p. 89-115; P.A. MIGUELASENSIO, “*El Tratado de Amsterdam y el Derecho internacional privado*”, *Revista Jurídica Española LA LEY*, 1998, v. 2, p. 1907-1909; P.A. MIGUELASENSIO, “*La evolución del Derecho internacional privado comunitario en el Tratado de Amsterdam*”, *Revista Española de Derecho Internacional*, 1998-1, v. L, p. 373-376; F. POCAR, “*La comunitarizzazione del diritto internazionale privato: una ‘european conflict of laws revolution’?*”, *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, 2000, n. 4, p. 873-884.

¹⁷ Leve-se em conta que a competência comunitária no campo da cooperação judiciária em matéria civil é delimitada pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5º do CE). O primeiro deles significa que o poder legislativo que adotar as normas deve ser aquele que mais perto dos cidadãos estiver. Nesse sentido, corresponde, em primeiro lugar, aos Estados-membros adotar as medidas dirigidas a regulamentar as relações entre indivíduos. Na sua falta, a Comunidade deverá assumir essa função. Portanto a intervenção institucional está submetida a um teste de eficácia, já que a Comunidade só poderá exercer a sua competência normativa quando esta for mais eficaz do que a atuação estatal para atingir o fim comunitário previsto. Por outro lado, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, “Nenhuma ação da Comunidade excederá o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado.”

¹⁸ A respeito disso, vide o artigo 2º do TUE e o que dissemos no começo do presente tópico.

chamadas competências compartilhadas entre a Comunidade Europeia e os Estados-membros mediante a transferência dessa matéria do Título VI do TUE (terceiro pilar da União Europeia) para o Título IV do CE (primeiro pilar da União Europeia), que tem como título “Vistos, asilo, imigração e outras políticas relacionadas à livre circulação de pessoas”.

Isso teve como resultados, dentre outros, certas convenções internacionais celebradas anteriormente entre os Estados-membros serem transformadas em instrumentos de integração comunitária como ocorreu, por exemplo, com a Convenção de Bruxelas sobre competência judicial e reconhecimento de decisões judiciais em matéria civil e comercial, de 27 de setembro de 1968; a Convenção relativa aos Processos de Insolvência, de 23 de novembro de 1995; a Convenção sobre Transmissão e Intimação de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, de 26 de maio de 1997, e, por último, a Convenção relativa à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria matrimonial, de 28 de maio de 1998. Após a comunitarização do Direito Internacional Privado, todos eles adotaram a forma de regulamentos comunitários adotada pelo Conselho, transformando-se respectivamente no Regulamento n. 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial¹⁹; o Regulamento n. 1346/2000 do Conselho, de 20 de maio de 2000, sobre processos de insolvência²⁰; o Regulamento n. 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à intimação e à transmissão dentro de Estados-membros de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial²¹ e o Regulamento n. 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria matrimonial e de responsabilidade parental no qual se revoga o anterior Regulamento n. 1347/2000.²²

De resto, o Tratado de Amsterdã manteve a base jurídica constituída pelo anterior artigo 220 do TCEE que, em consequência da renumeração provocada pelo Tratado, passou a ser o artigo 293 do CE.

Por conseguinte, tendo-se desmarcado a cooperação judiciária civil do terceiro pilar, este passou a incluir apenas, como o seu título indica, a “Cooperação policial e judiciária em matéria penal” que manteve a sua natureza intergovernamental com a possibilidade de, se assim o acordarem as instituições comunitárias, essa matéria poder passar a formar parte do primeiro pilar comunitário (artigo 42 do TUE).²³

¹⁹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 12 de 16 de janeiro de 2001 e suas posteriores modificações.

²⁰ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 160 de 30 de junho de 2000.

²¹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 160 de 30 de junho de 2000.

²² *Diário Oficial da União Europeia* L 338 de 23 de dezembro de 2003.

²³ Com base no artigo 42 do TUE: “O Conselho poderá decidir unanimemente, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, ante consulta ao Parlamento Europeu, que as ações nos âmbitos contemplados no artigo 29 sejam incluídas no título IV do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, determinando as condições de votação que lhe corresponderem. O Conselho recomendará a adoção dessa decisão por parte dos Estados-membros em conformidade com as suas respectivas normas constitucionais”.

Por outro lado, as modificações do Tratado de Amsterdã também atingiram o acervo Schengen que, recordemos, até esse momento permanecera à margem do âmbito europeu. Nesse sentido, mediante o Protocolo pelo qual se integra o acervo Schengen, no âmbito da União Europeia²⁴, ao Tratado de Amsterdã, uma parte do acervo Schengen foi integrada ao âmbito europeu²⁵ e foi distribuída, em função da matéria, entre o primeiro e o terceiro pilar. Para tais efeitos, o Conselho adotou a decisão 1999/436/CE do Conselho, de 20 de maio de 1999, no qual se determina, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo Schengen.²⁶

Por último, o Tratado de Amsterdã ofereceu a possibilidade, aos Estados-membros interessados, de estreitarem seus vínculos de integração jurídica, de criarem uma cooperação reforçada nesse campo.

Enfim, o Tratado de Amsterdã implantou os alicerces sobre os quais o sistema atual repousa. Pouco tempo depois o chamado “Plano de Ação de Viena do Conselho e da Comissão, de 3 de dezembro de 1998, sobre a melhor maneira de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdã relativas à criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça”²⁷ estabeleceu “os objetivos prioritários para os próximos cinco anos e um calendário de medidas necessárias para a realização desse espaço de liberdade, segurança e justiça previsto pelo Tratado de Amsterdã”.²⁸ Em seguida, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo reunidos em Tampere (15 e 16 de outubro de 1999) acordou uma série de conclusões para a implementação do referido espaço europeu. Dentre as quais, caberia destacar, por um lado, a proclamação do princípio do reconhecimento mútuo como a “pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e penal na União”²⁹ e, por outro, a solicitação, ao Conselho, de levar a cabo a criação da Eurojust.³⁰

²⁴ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 340 de 10 de novembro de 1997.

²⁵ Os artigos 4º e 5º do protocolo estabelecem o regime particular que envolve a Irlanda e o Reino Unido, caracterizado pelo “*opt in*”, em virtude do qual qualquer desses dois Estados “poderá solicitar, a qualquer momento, participar de alguma ou de todas as disposições desse acervo” (artigo 4º do protocolo).

²⁶ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 176 de 10 de julho de 1999. Desse modo, deve-se levar em conta a decisão 1999/435/CE do Conselho, de 20 de maio de 1999, sobre a definição do Acordo de Schengen para efeito de determinar, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem esse acervo (*Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 176 de 10 de julho de 1999).

²⁷ *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, C 19 de 23 de janeiro de 1999.

²⁸ Vide a primeira parte do “Plano de Ação de Viena do Conselho e da Comissão, de 3 de dezembro de 1998, sobre a melhor maneira de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdã relativas à criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça”.

²⁹ § 33 das *Conclusões da Presidência*, Conselho Europeu de Tampere, 15 e 16 de outubro de 1999.

³⁰ § 46 das *Conclusões da Presidência*, Conselho Europeu de Tampere, 15 e 16 de outubro de 1999.

Após a expiração do programa de Tampere, o Conselho Europeu de Bruxelas, celebrado nos dias 4 e 5 de novembro de 2004, adotou o “Programa de Haia” com o fim de continuar o trabalho iniciado pelo programa que o precedeu e consolidar o espaço de liberdade, segurança e justiça.³¹ Nesse Conselho Europeu, foi passado à Comissão o encargo de adotar um Plano de Ação no qual figurassem propostas de ações concretas para consolidar a liberdade e reforçar a segurança e a justiça na União Europeia. Tudo isso acompanhado de um calendário para a adoção e aplicação das referidas propostas. Tendo assumido esse encargo, o Conselho e a Comissão adotaram o “Plano de Ação do Conselho e da Comissão no qual se aplica o Programa de Haia de fortalecimento da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia”.³²

A última modificação dos tratados fundacionais se deu mediante o Tratado de Nice de 26 de fevereiro de 2001³³ cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de fevereiro de 2003. Pois bem, diferentemente de seus antecessores, esse tratado introduziu poucas alterações no âmbito europeu e, em particular, no contexto da cooperação judiciária civil e penal e da cooperação policial. Dentre elas poderiam destacar-se, de um lado, a ampliação do processo de codecisão nas matérias compreendidas no Título IV do Tratado da CE, salvo algumas exceções (artigo 251 da CE)³⁴ e, por outro, a inclusão da referência expressa à Eurojust no artigo 31 do TUE.

Como conclusão do que acabamos de expor, por um lado, a cooperação judiciária em matéria civil está integrada ao primeiro pilar comunitário e, por outro, a cooperação policial e judiciária em matéria penal constitui-se no âmbito próprio do terceiro pilar intergovernamental. Essa diferença relativa à competência de tais políticas é a causa de os instrumentos normativos que desenvolvem ambas as áreas serem de natureza diversa. Enquanto as instituições comunitárias adotam instrumentos de integração para desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres), nesse sentido, o desenvolvimento normativo da cooperação judiciária, em matéria penal, realiza-se mediante a adoção de decisões-quadro (N.T.: termo utilizado na jurisprudência portuguesa para “decisión marco”), decisões, posturas comuns e normas convencionais.

³¹ O Programa de Haia: Consolidação da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia inclui-se como anexo às *Conclusões da Presidência*, do Conselho Europeu de Bruxelas de 4 e 5 de novembro de 2004.

³² *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, C 198 de 12 de agosto de 2005.

³³ *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, C 80, de 10 de março de 2001.

³⁴ Em relação à área de cooperação judiciária em matéria civil, o Tratado de Nice modificou o processo de adoção de normas de Direito Derivado pelo Conselho, ao acrescentar o § 5º ao artigo 67 do CE, em virtude do qual assentou o processo de codecisão (artigo 251 do CE) para a adoção de normas no âmbito do Direito Internacional Privado, exceto no Direito de Família, no qual a unanimidade se consolidou. Acerca disso, vide, dentre outros: J.D. GONZÁLEZ CAMPOS, “*Diversification, spécialisation, flexibilisation et matérialisation des règles de Droit international privé*”, *Recueil des Cours*, 2000, tomo 287, p. 130; A. QUIÑONES ESCÁMEZ, “*Compatibilidad de la norma de conflicto relativa a los efectos del divorcio con el Derecho comunitario*”, *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2001, n. 10, p. 647; A. BORRÁS, “*Efectos respecto a terceros del ejercicio de competencia por la Comunidad Europea en el ámbito del Derecho internacional privado*”, *Revista Jurídica de la Universidad de La Laguna. Homenaje al Prof. Antonio Pérez Voituriez*, 2001, v. 1, p. 114.

Pois bem, recentemente três acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (doravante TJCE) aprimoraram as diferenças entre o primeiro e o terceiro pilar da União Europeia, procedendo a uma certa aproximação entre eles no que se refere a questões pontuais. Referimo-nos ao acórdão do caso Maria Pupino, de 16 de junho de 2005 (processo n. C-105/03), ao acórdão do caso Comissão/Conselho, de 13 de setembro de 2005 (processo n. C-176/03) e ao acórdão do caso Comissão/Conselho, de 23 de outubro de 2007 (processo n. C-440/05). O primeiro deles aborda a extensão dos princípios de cooperação leal e de interpretação conforme o contexto do terceiro pilar no sentido de analisar a aplicação desses princípios à Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal. Com isso, a equiparação entre diretivas comunitárias e decisões-quadro aumenta.³⁵ Por outro lado, o acórdão do caso Comissão/Conselho lança a questão da competência da Comunidade Europeia em matéria de Direito Penal.³⁶ Nesse sentido, o Tribunal de Luxemburgo, depois de afirmar que “a Comunidade não é competente em matéria de Direito Penal nem em matéria de Direito Processual Penal”³⁷, acrescenta que isso “não é óbice para o legislador comunitário adotar medidas relacionadas ao Direito Penal dos Estados-membros que achar necessárias para garantir a plena efetividade das normas que prolatar em matéria de proteção meio ambiental; quando a aplicação, por parte das autoridades nacionais competentes para sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasivas, constituir-se numa medida indispensável para combater os graves atentados contra o meio ambiente”.³⁸ Pois bem, se o acórdão do TJCE se cinge ao âmbito meio ambiental, a Comissão adotou o Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as consequências do acórdão do Tribunal de 13/09/2005 prolatado no processo C-176/03 (Comissão contra o Conselho)³⁹ em que estende a referida decisão a outras políticas comuns e às liberdades comunitárias. Por último, na linha do acórdão do caso Comissão/Conselho, de 13 de setembro de 2005, caberia

³⁵ Comentaram o acórdão do caso Maria Pupino, dentre muitos: J. SANTOS VARA, *op. cit.*, p.23.; D. SARMIENTO, “*Un paso más en la constitucionalización del tercer pilar de la Unión Europea. La sentencia Maria Pupino y el efecto de las decisiones marco*”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 2005, n. 10, p. 32; A. SANTAMARÍA DACAL, “*Dos ejemplos de ‘comunitarización’ del tercer pilar*”, *Noticias de la Unión Europea*, junho 2007, n. 257, p. 120-121; J.F. CASTILLO GARCÍA, “*La comunitarización del tercer pilar: un paso necesario para la consolidación del espacio penal europeo*”, *Revista General de Derecho Europeo*, outubro 2006, n. 11, p. 7-9.

³⁶ Comentando o acórdão do caso Comissão/Conselho, vide, dentre outros: M. CAMPINS ERITJA, *Revista Jurídica de Catalunya*, 2007, n. 1, p. 276-281; A. CEBADA ROMERO, “*La competencia penal de la CE en materia de protección del medio ambiente. Comentario a la Sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas, de 13 de septiembre de 2005, C-176/03, Comisión/Consejo*”, *Revista General de Derecho Europeo*, fevereiro 2006, n. 9, p. 19; C. HAGUENAU-MOIZARD, “*Vers une harmonisation communautaire du droit pénal?*”, *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, 2006, n. 2, p. 369-389; A. SANTAMARÍA DACAL, *op. cit.*, p. 121-123; J.F. CASTILLO GARCÍA, *op. cit.*, p. 23-31.

³⁷ § 47, ATJCE (N.T. acórdão do TJCE, pois no original é STJCE, i.e., “sentencia”) de 13 de setembro de 2005, caso Comissão/Conselho, processo C-176/03.

³⁸ § 48, ATJCE, de 13 de setembro de 2005, Comissão/Conselho, processo C-176/03.

³⁹ COM(2005) 583 final.

destacar o último dos acórdãos enumerados, o caso Comissão/Conselho, de 23 de outubro de 2007, prolatado também em matéria meio ambiental.

Em suma, a interpretação desenvolvida pelo Tribunal de Luxemburgo nos dois citados acórdãos conduziu a doutrina a propugnar a aproximação entre o primeiro e o terceiro pilar da União Europeia.⁴⁰

Por outro lado, após a infrutífera implantação do tratado no qual se estabelece uma Constituição para a Europa, de 30 de setembro de 2003⁴¹, o futuro nos concedeu a adoção do Tratado de Lisboa no qual são modificados o Tratado da União Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, de 13 de dezembro de 2007⁴² (doravante Tratado de Lisboa). Nesse sentido, esse novo Tratado de Lisboa estabelece que “A União se fundamenta no presente Tratado e no Tratado de Funcionamento da União Europeia (doravante denominados “os Tratados”). Ambos os tratados têm o mesmo valor jurídico. A União substituirá e sucederá a Comunidade Europeia” (artigo 1.3 do TUE). O referido tratado suprime a estrutura da UE edificada sobre três pilares, de modo que a cooperação judiciária em matéria penal e em matéria civil acaba convergindo para o sistema comunitário. Ambas as matérias estão contidas no título IV do Tratado de Funcionamento da União Europeia (atual Tratado da CE) de nova denominação “Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça”. A disposição que encabeça esse título proclama a competência da União Europeia sobre cooperação judiciária penal e civil (artigo 61, §§ 3º e 4º respectivamente) para, em seguida, passar para a sua regulamentação em diferentes capítulos. Desse modo, enquanto o capítulo 3º é dedicado à cooperação judiciária em matéria civil, o capítulo 4º se ocupa da cooperação judiciária em matéria penal.⁴³

⁴⁰ Em relação a essa questão, vide quaisquer dos comentários citados nas notas acima 35 e 36.

⁴¹ *Diário Oficial da União Europeia*, C 310, de 16 de dezembro de 2004. O Tratado no qual se estabelecia uma Constituição para a Europa, de 30 de setembro de 2003, também contemplava a modificação da estrutura da União Europeia mediante a supressão dos três pilares, reagrupando a cooperação judiciária em matéria civil e penal, bem como a cooperação penal, no seio da União Europeia (artigos III-269 a III-277).

⁴² *Diário Oficial da União Europeia*, C 306, de 17 de dezembro de 2007.

⁴³ No entanto, a natureza da cooperação judiciária penal foi levada em conta no Tratado de Lisboa, já que, conforme o seu artigo 69, B § 3: “Quando um membro do Conselho considerar que um projeto de diretiva contemplado nos §§ 1º ou 2º afeta aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, poderá solicitar que o projeto (N.T.: termo usado na tradução portuguesa do Tratado) seja remetido ao Conselho Europeu, caso em que ficará suspenso o processo legislativo ordinário. Ante a deliberação e, no caso de se atingir consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a partir da suspensão, devolverá o projeto ao Conselho, pondo fim, com isso, à suspensão do processo legislativo ordinário.

Se não houver acordo dentro desse mesmo prazo e, pelo menos, se nove Estados-membros quiserem estabelecer uma cooperação reforçada com base no projeto de diretiva de que se tratar, comunicá-lo-ão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. Nesse caso, a autorização para iniciar a cooperação reforçada a que se referem o § 2º do artigo 10 do Tratado da União Europeia e o § 1º do artigo 280, D, do presente Tratado, considerar-se-á concedida e aplicar-se-ão as disposições relativas à cooperação reforçada”.

Nesse sentido, o capítulo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia regulamenta a cooperação policial.

III. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

Com base no processo de construção da cooperação judiciária europeia, no presente tópico, dispomo-nos a abordar, por um lado, os mecanismos orgânicos utilizados para reforçar a cooperação judiciária penal no espaço judiciário europeu e, por outro, a exposição da normativa que, em matéria de cooperação judiciária penal, foi adotada até o momento no âmbito europeu.

A supressão das fronteiras comuns, no território europeu, desencadeou, como efeito negativo, o aumento e desenvolvimento da delinquência transnacional. Esse dado foi o fator determinante que contribuiu para forjar a convicção, nas instituições comunitárias e nos próprios Estados-membros, de criar dispositivos de cooperação judiciária penal encarregados de salvaguardar a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos, evitando a impunidade delitativa.

A gênese do processo de construção orgânica da citada cooperação judiciária se acha na criação, pela Ação Comum 96/227/JAI, de 22 de abril de 1996, de um marco de intercâmbio de magistrados de ligação que permita melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia.⁴⁴ Esse marco de intercâmbio abrange conjuntamente o âmbito civil e penal. Assim sendo, o aparecimento de novos problemas vinculados à evolução e intensificação do processo de convergência europeia impulsionou a criação de organismos de cooperação judiciária especializados que pudessem articular os processos convenientes para dar respostas a esses problemas. Nessa conjuntura, caberia destacar a criação da Rede Judiciária Europeia mediante a Ação Comum 98/428/JAI, de 29 de junho de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do TUE⁴⁵ (doravante Ação Comum 1998) e, posteriormente, a criação da Eurojust para reforçar a luta contra as formas graves de delinquência por meio da decisão n. 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002.⁴⁶

Na sequência, abordaremos cada um dos organismos enunciados, destacando as suas características principais bem como a interação que apresentam entre si.

A. Estruturas orgânicas dedicadas à cooperação judiciária penal⁴⁷

⁴⁴ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 105, de 27 de abril de 1996.

Sobre as funções que os magistrados de ligação desempenham vide, L. RODRÍGUEZ SOL, "Los magistrados de enlace", *Revista Jurídica Española LA LEY*, 2000, D-136, p. 1590-1596; J. TIRADO ESTRADA, "Mecanismos prácticos de organización y coordinación de la cooperación judicial en la Unión Europea. Especial referencia a Eurojust", *Estudios Jurídicos. Ministerio Fiscal*, IV-2002, p. 557-562.

⁴⁵ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 191 de 7 de julho de 1998.

⁴⁶ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 63 de 6 de março de 2002.

⁴⁷ Além do mais, levem-se em conta, por um lado, a Rede Europeia de Formação Judicial (www.ejtn.eu) criada em 13 de outubro de 2000 e, por outro, a Iniciativa (2002/C 242/09) do Reino da Bélgica com vistas à adoção da decisão do Conselho em que se cria uma rede europeia de pontos de contato nacionais para a justiça reparadora (*Diário Oficial das Comunidades Europeias*, C 242, de 8 de outubro de 2002).

A.1 A Rede Judiciária Europeia Penal (Rede Penal)⁴⁸

O objeto deste tópico consiste, em primeiro lugar, em abordar a composição da Rede Penal para então expor as funções que esta desempenha por meio de seus membros e terminar na descrição do seu funcionamento. O pano de fundo desse sucinto repasse da estrutura da Rede Penal não é outro além de mostrar a sua contribuição para a melhora e agilização da cooperação judiciária penal para atingir o objetivo da União Europeia enunciado no mencionado artigo 2º do TUE, isto é, o de conseguir e manter um espaço de liberdade, segurança e justiça.

A.1.1 Composição e funções da Rede Penal

Com base no estabelecido no artigo 2º da Ação Comum 1998, formam parte da Rede Penal: a) as autoridades centrais responsáveis pela cooperação judiciária internacional, as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes que tiverem responsabilidades específicas no âmbito da cooperação internacional; b) um ou mais pontos de contato designados por cada Estado-membro; c) os magistrados de ligação; e d) um ponto de contato designado pela Comissão para as áreas que forem da sua competência.

Em relação à designação dos pontos de contato, a Ação Comum de 1998 guarda silêncio a respeito; portanto, a Presidência do Conselho e a Secretaria da Rede Penal lançaram essa questão no relatório que elaboraram, cumprindo a ordem que figura no artigo 12 da Ação Comum de 1998, em virtude da qual o Conselho deverá avaliar o funcionamento da Rede Penal com uma frequência trienal. Desse modo, a Presidência do Conselho e a Secretaria da Rede Penal elaboraram e adotaram, em março de 2005, o referido relatório sobre a avaliação do seu funcionamento durante o período de 2002-2004.⁴⁹ Nele, pôs-se de manifesto a disparidade numérica na designação dos pontos de contato entre os Estados-membros da União Europeia.⁵⁰ Circunstância que, em certas ocasiões, dificulta a tomada de posições unitárias em cada país. Por isso que os autores do relatório recomendaram aos pontos de contato a designação de um deles, em cada Estado-membro, que desempenhasse trabalhos de coordenação interna para efeito de resultar, de cada Estado-membro, uma posição unitária e, portanto, evitem-se contradições entre os pontos de contato pertencentes a um mesmo Estado-membro.

No que se refere às funções dos pontos de contato, estas giram ao redor do objetivo primordial que a Rede Penal persegue e que não é outro além de atingir uma melhor e mais fluida cooperação judiciária entre os Estados-membros da União

⁴⁸ A Rede Penal conta com um *site* que pode ser consultado em: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>.

Sobre a Rede Penal vide, dentre outros: A. GALCO PECO, "La Red Judicial Europea y los nuevos instrumentos de agilización y coordinación", *Estudios Jurídicos. Ministerio Fiscal*, IV-2002, p. 391-398; J. TIRADO ESTRADA, *op. cit.*, p. 462-568.

⁴⁹ Documento 6724/1/05, REV 1, LIMITE, EJM 10. Bruxelas, 9 de março de 2005.

⁵⁰ J. TIRADO ESTRADA assinala, como ponto fraco da Rede Penal, a sua composição descentralizada, *op. cit.*, p. 567-568.

Europeia com o fim de conseguir e manter um espaço de liberdade, segurança e justiça. Nesse sentido, os pontos de contato servem de intermediários ativos no âmbito da cooperação judiciária. Para tais efeitos, exercem a sua incumbência, servindo tanto às autoridades judiciais e a outras autoridades competentes em seus respectivos países quanto aos pontos de contato e autoridades judiciais de outros Estados-membros com o fim de estabelecer contatos os mais diretos possíveis. Inclusive, prestam a sua ajuda às autoridades e pontos de contato mencionados para elaborar requerimentos de cooperação judiciária de forma eficaz ou para melhorar a cooperação judiciária em geral. Por último, os pontos de contato “facilitarão a coordenação da cooperação judiciária nos casos em que vários pedidos de autoridades judiciais de um Estado-membro exigirem uma execução coordenada noutro Estado-membro” (artigo 4º da Ação Comum de 1998).

No âmbito de suas funções, o relatório da Presidência do Conselho e da Secretaria da Rede, de 2005, destacou a operacionalidade dos contatos informais entre os pontos de contato para agilizar a cooperação judiciária, apesar de ainda se revelarem insuficientes para trabalhar na luta contra o crime organizado. Nesse sentido, os autores do relatório recomendaram o estabelecimento de um fórum de discussão onde se pudessem debater os problemas de natureza judiciária europeia.⁵¹

No exercício das suas funções, os pontos de contato contam com um *site*⁵² em que estão identificados, de maneira atualizada, os pontos de contato designados por cada Estado-membro. Inclusive, esse *site* engloba toda a informação jurídica e prática relativa aos sistemas judiciais e processuais de cada um dos Estados-membros e os textos dos instrumentos aplicáveis à matéria (vide o artigo 8º da Ação Comum de 1998). Por último, nele localiza-se um Atlas que alberga a identificação das autoridades competentes, em cada Estado-membro, para receber e executar os requerimentos de auxílio judicial. A veracidade e exatidão do conteúdo do *site* da Rede Penal são de responsabilidade dos Estados-membros (artigo 9º da Ação Comum de 1998). Todavia o relatório da Presidência do Conselho e da Secretaria da Rede, de 2005, pôs de manifesto as carências que ainda cercavam não só a página da *internet* da Rede Penal, mas também o Atlas nesses momentos.⁵³

Por outro lado, a partir da perspectiva do ordenamento jurídico espanhol, o Conselho Geral do Poder Judiciário (doravante CGPJ) elaborou o chamado *Prontuário de Auxílio Judicial Internacional em matéria penal*⁵⁴ que constitui um guia prático na matéria. Nesse guia, constam, de um lado, os instrumentos normativos sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal em vigor na Espanha e, de outro, a identificação do membro espanhol integrante da Eurojust

⁵¹ Relatório de avaliação da Rede Penal da Presidência do Conselho e da Secretaria da Rede Penal, março 2005, p. 37.

⁵² O *site* da Rede Penal está disponível em: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>.

⁵³ Relatório de avaliação da Rede Penal da Presidência do Conselho e da Secretaria da Rede Penal, março 2005, p. 36.

⁵⁴ O *Prontuário de Auxílio Judicial Internacional, em matéria penal*, está acessível em: <http://www.poderjudicial.es/>.

e dos pontos de contato da Rede Penal⁵⁵, da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial e da Rede Ibero-americana de Cooperação Judiciária em matéria civil e penal. Sobre cada um deles, foram publicados todos os seus dados para facilitar o seu contato cuja revisão e atualização são realizadas trimestralmente.

A.1.2 Funcionamento da Rede Penal

O funcionamento da Rede Penal está delineado pelo artigo 3º da Ação Comum de 1998 que a estrutura com base em duas modalidades. A primeira delas se assenta sobre as relações diretas entre os pontos de contato para efeito de exercer as funções que lhes compete. A segunda modalidade consiste na participação dos membros da Rede Penal em reuniões periódicas cujo objetivo é, de um lado, o de se constituir num fórum de debate para tratar das dificuldades que os Estados-membros enfrentam no contexto da cooperação judiciária, em particular, no que concerne à aplicação dos instrumentos normativos adotados no âmbito da União Europeia e, por outro, “permitir que os pontos de contato se conheçam e intercambiem a sua experiência, em particular, no tocante ao funcionamento da rede” (artigo 5º da Ação Comum de 1998).

A periodicidade de ditas reuniões está vinculada às necessidades observadas pelos seus membros (artigo 6º da Ação Comum de 1998). Todavia, na prática, os pontos de contato vêm se reunindo pelo menos semestralmente.⁵⁶

Por último, a Ação Comum de 1998 (artigo 3º, c) prevê que a Rede Penal funcione com a ajuda de uma rede de telecomunicações. Não obstante, o Relatório da Presidência do Conselho e da Secretaria da Rede, de 2005, indicou que o citado sistema de telecomunicações ainda não fora adotado até a data da redação do Relatório.⁵⁷

A.2 Eurojust⁵⁸

⁵⁵ A Espanha tem doze pontos de contato distribuídos da seguinte maneira: dois pontos de contato no CGPJ (um vogal e o Chefe do Serviço de Relações Internacionais), dois no Ministério da Justiça (a Subdiretora Geral de Cooperação Jurídica Internacional e o Chefe da Área de Auxílio Judicial), um magistrado de ligação em Rabat (destinado ao Ministério da Justiça e designado para a missão diplomática), um no Tribunal Superior de Justiça de Múrcia, cinco na Promotoria Geral do Estado e um na Promotoria do Tribunal Provincial de Málaga. Em relação à sua identificação pode-se consultar o Prontuário de Auxílio Judicial Internacional penal elaborado pelo CGPJ acessível em: <http://www.poderjudicial.es>.

⁵⁶ J. TIRADO ESTRADA, *op. cit.*, p. 564.

⁵⁷ Relatório de avaliação da Rede Penal da Presidência do Conselho e da Secretaria da Rede Penal, março 2005, p. 42-43.

⁵⁸ A Eurojust tem, à sua disposição, um *site* acessível em: <http://www.eurojust.europa.eu/>. Sobre a Eurojust vide, dentre outros, R. JIMÉNEZ, “Eurojust, un paso más en el espacio europeo de libertad, seguridad y justicia”, *Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional*, Cuadernos de Derecho Judicial, XIII-2003, p. 417-448; J. TIRADO ESTRADA, *op. cit.*, p. 569-618. Nesse sentido, para uma visão crítica da operatividade da Eurojust vide, B. SCHÜNEMANN, “¿Peligros para el Estado de Derecho a través de la europeización de la administración de justicia penal?”, *El derecho procesal penal en la Unión Europea, Tendencias actuales y perspectivas de futuro*, T. ARMENTA DEU, F. GASCÓN INCHAUSTI (Coord.), Colex, 2006, p. 30-32.

Em estreita colaboração com a Rede Penal, trabalha a Eurojust. Como destacamos anteriormente, o Conselho Europeu de Tampere, celebrado nos dias 15 e 16 de outubro de 1999, acolheu o pedido dirigido ao Conselho de criar a Eurojust. Esse propósito foi complementado pelo Tratado de Nice, de 2001, que, no seu articulado, introduziu uma referência expressa às funções de que foi encarregada a Eurojust. Assim, o então artigo 31.2 do TUE⁵⁹ destacava três esferas de atuação da Eurojust: a) seu papel na coordenação entre as autoridades nacionais dos Estados-membros encarregadas da punição do delito; b) sua contribuição nas investigações relativas a questões de delinquência transfronteiriça grave, especialmente em casos de delinquência organizada, levando em conta, em particular, as análises da Europol; e, por último, c) sua contribuição para facilitar a execução das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição em colaboração com a Rede Penal. Por último, no Conselho Europeu de Laeken, celebrado nos dias 14 e 15 de dezembro de 2001, insistiu-se de novo na importância da sua criação.⁶⁰

Finalmente, o Conselho fundou a Eurojust mediante a Decisão 2002/187/JAI de 28 de fevereiro de 2002 na qual se cria a Eurojust para reforçar a luta contra formas graves de delinquência⁶¹ (doravante, decisão da Eurojust), não sem antes ter adotado, no final de 2000, a decisão na qual se cria uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária⁶² cuja vigência foi condicionada à colocação em marcha da Eurojust.

Especial atenção merece a personalidade jurídica de que goza a Eurojust (artigo 1º da Decisão da Eurojust) e que a qualifica como órgão da União Europeia com capacidade de celebrar acordos internacionais com outros sujeitos de Direito Internacional. A Eurojust tem a sua sede em Haia.

Por último, o artigo 69 D do Tratado de Lisboa contempla as funções que, em especial, a Eurojust deve desempenhar: “a) o início de diligências de investigação penal, bem como a proposta de instauração de ações penais pelas autoridades nacionais competentes, em particular, as relativas a infrações que prejudicarem os interesses financeiros da União; b) a coordenação das investigações e das ações mencionadas na letra “a”; c) a intensificação da cooperação judiciária, dentre outras coisas, mediante a solução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia”.

⁵⁹ O Tratado de Lisboa no qual são modificados o Tratado da União Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, de 13 de dezembro de 2007, contempla as funções da Eurojust no seu artigo 69 D.

⁶⁰ Para uma detalhada descrição das origens da Eurojust, vide: J. TIRADO ESTRADA, *op. cit.*, p. 570-587.

⁶¹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 63 de 6 de março de 2002.

A adaptação da decisão da Eurojust ao ordenamento jurídico espanhol levou-se a cabo mediante a Lei 16/2006, de 26 de maio, na qual se regulamenta o Estatuto do Membro Nacional da Eurojust e as relações com este órgão da União Europeia (*Boletim Oficial do Estado* 126 de 27 de maio de 2006).

⁶² Decisão 2000/799/JAI do Conselho, de 14 de dezembro de 2000, na qual se cria uma Unidade Provisória de Cooperação Judiciária (*Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 324 de 21 de dezembro de 2000).

A.2.1 Objetivos e competências da Eurojust

Com o aumento das formas graves de delinquência de natureza transnacional, a Eurojust procura fundamentalmente, por um lado, melhorar e promover a coordenação entre as autoridades competentes dos Estados-membros, as investigações e as ações judiciais entre os Estados-membros e, por outro, melhorar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-membros, em especial, facilitando o exercício do auxílio judiciário internacional e dos pedidos de extradição.⁶³

Em suma, os objetivos da Eurojust podem ser redirecionados para o apoio às autoridades competentes dos Estados-membros para dar maior eficácia às suas investigações e atuações (artigo 3º da Decisão da Eurojust).⁶⁴

Para tanto, o artigo 4º da Decisão da Eurojust delimita o seu âmbito competencial que termina numa cláusula de encerramento geral. Assim, a Eurojust agirá primeiro em relação aos tipos de delinquência e infrações nos quais a Europol tiver, em cada momento, competência de ação na aplicação do artigo 2º da Convenção da Europol de 26 de julho de 1995; segundo, sobre determinados tipos de delinquência, quais sejam: delinquência informática; fraude e corrupção, bem como qualquer infração penal que afetar os interesses financeiros da Comunidade Europeia; lavagem de produtos de delito; delitos contra o meio ambiente e, por último, participação numa organização criminosa no contexto da Ação Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de dezembro de 1998, relativa à tipificação penal da participação de uma organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia. Em terceiro e último lugar, a Eurojust também é competente acerca de outras infrações cometidas em conexão com os tipos de delinquência e as infrações que acabamos de enunciar.

O âmbito de competências da Eurojust termina numa cláusula de encerramento em virtude da qual poderá, a título complementar e em conformidade com os seus objetivos, colaborar com investigações e ações judiciais a pedido da autoridade competente de um Estado-membro quando se tratar de infrações diferentes das superficialmente citadas (artigo 4.2 da Decisão da Eurojust).

Na esfera de suas competências, a Eurojust pode agir, seja por meio dos seus membros nacionais (artigo 6º da Decisão da Eurojust), seja de forma colegiada (artigo 7º da Decisão da Eurojust).

⁶³ Nesse sentido, J. TIRADO ESTRADA sintetiza as funções da Eurojust do seguinte modo: “é tanto de intermediário-facilitador como de impulsor, embora moderado, ou, então, privilegiado favorecedor da coordenação - das investigações ou ações judiciais, às quais pode prestar um apoio direto”; *op. cit.*, p. 597.

⁶⁴ A respeito das suas competências, B. SCHÜNEMANN critica, como um dos traços que caracterizam a inoperância da Eurojust, o fato de “nem sequer conter um verdadeiro direito de iniciar uma instrução penal perante as promotorias nacionais. Depois de informadas pela Eurojust, estas têm a possibilidade simplesmente de não agir, sendo necessário para tanto apenas uma fundamentação”, *op. cit.*, p. 31.

A.2.2 Composição e funcionamento da Eurojust

A Eurojust é integrada por um membro nacional de cada Estado-membro que esteja na qualidade de juiz, promotor ou policial com competências equivalentes. Cada um dos quais poderá contar com o apoio de um assistente (artigo 2º da Decisão da Eurojust).⁶⁵ O membro nacional é a via por meio da qual flui a informação entre a Eurojust e as autoridades competentes do Estado a que pertence. O seu compromisso se completa com os contatos que mantém constantemente com os outros membros nacionais no exercício de suas funções.

Além do mais, os membros nacionais se organizam de maneira colegiada por meio do chamado Colégio (artigo 10 da Decisão da Eurojust) a quem corresponde o desempenho das funções da Eurojust, que devem ser exercidas colegiadamente (artigo 7º da Decisão da Eurojust), e, além do mais, é o responsável pela organização e funcionamento da Eurojust (artigo 28.1 da Decisão da Eurojust). O Colégio é presidido por um presidente escolhido pelos membros nacionais. Pois bem, a existência do Colégio não obsta que os membros nacionais possam também executar suas funções individualmente nas circunstâncias previstas pela própria Decisão da Eurojust.

Por outro lado, a Eurojust é assistida, no exercício de suas funções, por uma secretaria comandada por um diretor administrativo eleito pelo Colégio da Eurojust (artigos 28.5 e 29 da Decisão da Eurojust).

Para a execução das suas funções, a Eurojust conta com um orçamento cujas bases se acham especificadas na própria Decisão da Eurojust (artigos 33 a 38 da Decisão da Eurojust).

Fazendo outras considerações, o regime jurídico da Eurojust se encerra com uma regulamentação pormenorizada do tratamento dos dados pessoais que se acham à disposição da Eurojust por causa de investigações implementadas. Nesse sentido, a regulamentação desses dados tem como finalidade a salvaguarda e proteção dos direitos fundamentais das pessoas que puderem ver-se atingidas moralmente durante seu tratamento. Para tanto, merece ser destacada a criação de uma entidade independente que fiscaliza o seu adequado tratamento (artigos 14 a 25 da Decisão da Eurojust).

A.3 A interação funcional entre a Rede Penal e a Eurojust⁶⁶

Para efeito de a luta contra as formas graves de delinquência ser o mais eficaz possível, os organismos dedicados a ela, mediante a sua contribuição para o desenvolvimento e fortalecimento da cooperação judiciária penal, deveriam

⁶⁵ O *site* da Eurojust engloba os membros nacionais dos Estados-membros que formarem parte dele. Por outro lado, o *Prontuário de Auxílio Judicial Internacional Penal* elaborado pelo CGPJ identifica detalhadamente o membro nacional espanhol para o seu fácil acesso e comunicação.

⁶⁶ Nesse sentido, sobre as relações que a Eurojust mantém com as autoridades espanholas, vide os artigos 13 a 17 da Lei 16/2006 de 26 de maio na qual se regulamenta o Estatuto do Membro Nacional da Eurojust e as relações com este órgão da União Europeia. Por último, sobre a natureza das relações funcionais entre ambos os mecanismos, vide, J. TIRADO ESTRADA, *op. cit.*, p. 609-611; A. GALCO PECO, *op. cit.*, p. 397-398.

coordenar seus esforços. Nesse sentido, cabe dedicar algumas linhas às relações funcionais que a Rede Penal mantém com a Eurojust⁶⁷; já que, em certas ocasiões, produzem-se justaposições, no que se refere às suas esferas materiais de atuação, que provocam confusões em terceiros quanto às funções que cada uma delas desempenha.

A origem normativa de referidas relações se acha no artigo 26 da Decisão da Eurojust. Esse dispositivo fixa as bases sobre as quais a colaboração funcional deverá se assentar e se desenvolver.

A evolução posterior da colaboração entre a Rede Penal e a Eurojust foi modelada sucintamente nos relatórios anuais⁶⁸ que a Eurojust elabora no cumprimento do comando estabelecido no artigo 32 da Decisão da Eurojust. Deles, depreende-se que a referida colaboração se desenvolveu num clima distenso e amigável⁶⁹ e que foi consolidando-se paulatinamente sobre diversos pilares, dentre os quais caberia destacar, em primeiro lugar, a instalação da secretaria da Rede Penal na sede da Eurojust em Haia, sem que isso implique confusão das funções que competem a cada organismo, e, em segundo lugar, com base nas relações diretas entre os membros de cada uma das organizações. Essas relações pessoais têm seu reflexo nas seguintes modalidades de atuação: (i) na tramitação de casos conjuntamente; (ii) na transmissão de processos de uma organização a outra em função da sua competência; (iii) na participação dos membros da Rede Penal nas reuniões da Eurojust e na participação dos membros desta última de reuniões da primeira; e, por último, (iv) na circunstância de certos membros nacionais da Eurojust serem também pontos de contato da Rede Penal.

O passo seguinte na evolução da interação entre ambas as estruturas orgânicas foi a criação, em 2005, da chamada Equipe de Trabalho da Rede Judiciária Europeia e de Magistrados de Ligação com o objetivo de se tornar um vínculo de união permanente entre a Rede Penal, a Secretaria e o Colégio da Eurojust.

Na atualidade, a colaboração entre ambas as organizações é dirigida para constituir laços muito mais estreitos, já que se pretende criar um único organismo mediante a fusão de ambas as estruturas ou a integração da Rede Penal na Eurojust. Nesse sentido, pronunciou-se a Eurojust no relatório que elaborou sobre o futuro de ambos os organismos⁷⁰ com a finalidade de a Comissão Europeia levar em consideração tal proposta para efeito de adotar um comunicado sobre isso.

⁶⁷ Desse modo, não se deve esquecer da colaboração da Eurojust, por um lado, com a Europol (<http://www.europol.europa.eu/>), cuja atividade obedece ao acordo de colaboração assinado entre ambos os organismos em 9 de junho de 2004 e, por outro, com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (N.T.: este é o nome encontrado em traduções portuguesas embora a tradução literal seja: "Escritório Europeu de Luta contra a Fraude"), cuja consulta pode ser feita por meio do *site*: http://ec.europa.eu/anti_fraud/.

⁶⁸ Os relatórios anuais da Eurojust podem ser consultados em: http://www.eurojust.europa.eu/press_annual.htm.

⁶⁹ O Colégio da Eurojust qualificou a Rede Penal como a sua "*sister organization*"; vide o relatório da Eurojust que pretende ser a sua contribuição ao Comunicado que a Comissão Europeia deve apresentar sobre o futuro da Eurojust e da Rede Penal (Documento 13079/07, EUROJUST 48, EJN 26, COPEN 133; Bruxelas, 20 de setembro de 2007).

⁷⁰ O relatório está reunido no documento 13079/07, EUROJUST 48, EJN 26, COPEN 133, Bruxelas, 20 de setembro de 2007.

B. Normativa do Terceiro Pilar sobre cooperação judiciária penal⁷¹

O espaço de liberdade, segurança e justiça não poderia ser alcançado sem uma normativa dirigida para estreitar os laços entre os Estados-membros para assim fortalecer o sistema de cooperação judiciária europeia. Por isso, o presente tópico é dedicado a destacar os instrumentos normativos que favorecem que a cooperação entre as autoridades judiciais e administrativas dos Estados-membros seja mais estreita e eficaz, embora a enumeração de ditos instrumentos, de forma alguma, pretenda ser exaustiva. Nesse sentido, o já mencionado Conselho Europeu de Tampere colocou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais estrangeiras como pedra angular do sistema de cooperação judiciária internacional em matéria civil e penal da União Europeia.⁷² Desse modo, para conseguir implementar efetivamente esse princípio, destacou-se a conveniência de se elaborar um calendário e um programa de supressão de medidas intermediárias. Por isso, o Conselho Europeu solicitou do Conselho e da Comissão que adotassem, no mais tardar em dezembro de 2000, um programa de medidas para pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo.

Respondendo a tal pedido, o Conselho apresentou o “Programa de medidas destinado a pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal”⁷³ (30 de novembro de 2000). Esse programa “reúne os distintos campos em que os Estados-membros deveriam empregar os seus esforços durante os próximos anos para chegar a um reconhecimento mútuo progressivo das decisões penais na União Europeia”.⁷⁴ Posteriormente, como destacamos, o Conselho e a Comissão adotaram o “Plano de Ação do Conselho e da Comissão no qual se aplica o Programa de Haia sobre fortalecimento da liberdade, segurança e justiça na União Europeia”⁷⁵ com a finalidade de consolidar o supracitado espaço de liberdade, segurança e justiça.

⁷¹ Em relação à aplicação da normativa relativa à cooperação judiciária penal, pode-se consultar o Atlas Judiciário Europeu em matéria penal acessível no *site* da Rede Penal: <http://www.ejn-crimjust.europa.eu/>.

⁷² Deve-se levar em conta que a consideração do princípio do reconhecimento mútuo em matéria de cooperação judiciária penal fora previamente reunida no *Corpus Iuris* de disposições de Direito Penal e de Processo Penal Comunitário de 1997, embora já haja versões posteriores. Esse documento foi elaborado por um grupo de especialistas, em nível europeu, com o objetivo de levar a cabo a regulamentação dos interesses financeiros da Comunidade Europeia com o fito de alcançar um espaço judiciário europeu. Para uma explicação detalhada da evolução do princípio do reconhecimento mútuo no âmbito da cooperação judiciária penal vide: L.M. BUJOSA VADELL, “*Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales penales: estado de la cuestión en la Unión Europea*”, *Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional*, Cuadernos de Derecho Judicial, XIII-2003, p. 451-462.

⁷³ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C, 15 de janeiro de 2001.

⁷⁴ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C, 15 de janeiro de 2001, p. 12.

⁷⁵ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C, 198 de 12 de agosto de 2005. Vide supra, o tópico II dedicado à “Construção da cooperação judiciária europeia à luz dos Tratados Constitutivos”.

O princípio do reconhecimento mútuo, cuja origem se acha no princípio da confiança mútua, começou a ser implantado paulatinamente, tanto na vertente civil quanto na penal da cooperação judiciária, graças à adoção de normas comunitárias e de normas derivadas do terceiro pilar europeu.⁷⁶ Pois bem, a implantação mimética do referido princípio em matéria de cooperação judiciária penal foi posta em dúvida por certos autores por entenderem que a sua projeção no campo penal não pode ser um mero reflexo do seu desenvolvimento e funcionamento em matéria de cooperação judiciária civil.⁷⁷ De fato, o impacto das medidas coercitivas de Direito Penal sobre os direitos fundamentais do cidadão aconselha que a primeira abordagem ao princípio do reconhecimento mútuo se realize salvaguardando tais direitos.⁷⁸ Finalmente, como G. ORMAZÁBAL SÁNCHEZ afirma, “o reconhecimento mútuo em matéria civil e em matéria penal apresentam diferenças que os tornam substancialmente diferentes e incomparáveis”.⁷⁹

A produção normativa referente ao terceiro pilar não foi tão frutífera quanto se poderia pensar de acordo com as expectativas geradas pelo já mencionado “Programa de medidas destinado a pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal”. Seja como for, no campo do reconhecimento e execução de decisões judiciais e de outros atos processuais, destacam-se, em ordem cronológica, o Acordo Relativo à Aplicação, entre os Estados-membros das Comunidades Europeias, da Convenção do Conselho Europeu sobre o traslado de pessoas condenadas, assinado em Bruxelas em 25 de maio de 1987⁸⁰; a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002 relativa à

⁷⁶ Nesse sentido, no *Cadre général de la coopération judiciaire en matière pénale au sein de l'Union européenne*, ressalta-se o importante papel que o princípio do reconhecimento mútuo implementou, por um lado, no Direito Comunitário e, por outro, no campo da cooperação judiciária civil e comercial. Por isso, tais experiências terem servido de inspiração para importar o referido princípio para a esfera penal. Vide: *Cadre général de la coopération judiciaire en matière pénale au sein de l'Union européenne*, EU- Copen Training Programme, 2007, p. 43.

⁷⁷ Vide: B. SCHÜNEMANN, *op. cit.*, p. 23-25; G. ORMAZÁBAL SÁNCHEZ, “*La formación del espacio judicial europeo en materia penal y el principio de reconocimiento mutuo. Especial referencia a la extradición y al mutuo reconocimiento de pruebas*”, *El derecho procesal penal en la Unión Europea, Tendencias actuales y perspectivas de futuro*, T. ARMENTA DEU, F. GASCÓN INCHAUSTI (Coord.), Colex, 2006, p. 43-44 e, em particular, a nota de rodapé n. 18, p. 44.

⁷⁸ Nesse sentido, L.M. BUJOSA VADELL sustenta a necessidade de adotar um “ponto intermediário entre a conveniência de acolher acórdãos jurisdicionais penais estrangeiros e o respeito a certas garantias mínimas, para que o incremento da cooperação não signifique convalidar infrações a direitos fundamentais”; *op. cit.*, p. 454.

Sobre o reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras e o tratamento dos direitos fundamentais no processo vide, J.D. GONZÁLEZ CAMPOS “*Reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales extranjeras y respeto de los derechos humanos relativos al proceso*”, *Soberanía del Estado y Derecho Internacional. Homenaje al profesor Juan Antonio Carrillo Salcedo*, 2005, Tomo II, Universidade de Córdoba, Universidade de Sevilha, Universidade de Málaga, p. 695-716.

⁷⁹ G. ORMAZÁBAL SÁNCHEZ, *op. cit.*, p. 44.

⁸⁰ *Boletim Oficial do Estado* de 31 de maio de 1996.

ordem de detenção europeia e a procedimentos de entrega entre Estados-membros⁸¹; a Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução, na União Europeia, de decisões de congelamento das provas e dos bens (N.T. essa é a tradução portuguesa do diploma legal “embargo preventivo de bienes y de aseguramiento de pruebas”)⁸²; a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de sanções pecuniárias⁸³ e a Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de decisões de confisco de produtos do crime.⁸⁴

O denominador comum da normativa europeia, nessa esfera material de atuação, consiste na agilização do processo de reconhecimento e execução. Inclusive, a normativa europeia tende a reduzir os motivos pelos quais as autoridades judiciais do Estado rogado possam se opor à execução das decisões estrangeiras. Em particular, no que se refere à decisão relativa à ordem de detenção europeia e à entrega, supera-se a aplicação do princípio da dupla incriminação, reinante em matéria de extradição, em relação aos tipos delituosos catalogados no seu artigo 2.⁸⁵

Em relação à assistência judiciária internacional, cabe destacar a normativa que, em seguida, detalhamos: a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, relativa à supressão gradual de controles nas fronteiras comuns, assinado em 19 de junho de 1990⁸⁶; a convenção estabelecida com base na letra “c” do § 2º do artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativo à luta contra atos de corrupção em que estiverem implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia, assinado em Bruxelas em 26 de maio de 1997⁸⁷; a Ação Comum 98/427/JAI de 29 de junho de 1998,

⁸¹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 190 de 18 de julho de 2002. Sua transposição ao ordenamento jurídico espanhol se deu mediante a Lei 3/2003 de 14 de março (*Boletim Oficial do Estado* 65, de 17 de março de 2003).

⁸² *Diário Oficial da União Europeia* L 195 de 2 de agosto de 2003. Foi transposta para o ordenamento jurídico espanhol mediante a Lei 18/2006 de 5 de junho (*Boletim Oficial do Estado* 134 de 6 de junho de 2006).

⁸³ *Diário Oficial da União Europeia* L 76 de 22 de março de 2005.

⁸⁴ *Diário Oficial da União Europeia* L 328 de 24 de novembro de 2006.

⁸⁵ Sobre a supressão do princípio da dupla incriminação vide, dentre outros muitos: M. CEDEÑO HERNÁN, “*La orden de detención europea y entrega europea. Especial consideración del non bis in idem como motivo de denegación*”, *El derecho procesal penal en la Unión Europea, Tendencias actuales y perspectivas de futuro*, T. ARMENTA DEU, F. GASCÓN INCHAUSTI (Coord.), Colex, 2006, p. 81; W. MIGUEL KÜHN, “*Problemas jurídicos de la Decisión marco relativa a la orden de detención europea y a los procedimientos de entrega entre los Estados miembros de la Unión Europea*”, *Revista General de Derecho Europeo*, janeiro de 2007, n. 12, p. 14-18; J.A. ZARAGOZA AGUADO, *op. cit.*, p. 92; C. GÓMEZ-JARA DÍEZ, “*Orden de detención europea y Constitución Europea: reflexiones sobre su fundamento en el principio de reconocimiento mutuo*”, *Diario LA LEY*, n. 6069, de 26 de julho de 2004; N. GONZÁLEZ VIADA, “*Comentario a la sentencia de 3 de mayo de 2007, Asunto C-303/07*”, *Revista Jurídica de Catalunya*, 2007, n. 4, p. 1217.

Para uma visão especialmente crítica vide: B. SCHÜNEMANN, *op. cit.*, p. 24.

⁸⁶ *Boletim Oficial do Estado* 81 de 5 de abril de 1994.

⁸⁷ *Boletim Oficial do Estado* 74 de 28 de março de 2006.

adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre boas práticas de assistência judiciária em matéria penal⁸⁸; o Ato do Conselho, de 29 de maio de 2000, que estabelece a convenção relativa à assistência judiciária em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia⁸⁹ e o Protocolo de 16 de outubro de 2001⁹⁰ que complementa a convenção precedente; a Decisão 2005/876/JAI do Conselho, de 21 de novembro de 2005, relativa aos intercâmbios de informação entre os registros de antecedentes penais⁹¹ e, em último lugar, a decisão, que complementa a anterior, 2005/671/JAI de 20 de setembro de 2005 sobre o intercâmbio de informação e cooperação sobre delitos de terrorismo.⁹²

Sem dúvida alguma, dos instrumentos normativos sobre assistência judiciária que acabamos de citar, o que mais relevância tem na prática é a convenção relativa à assistência judiciária em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia de 2000. Essa veio complementar e agilizar o sistema de auxílio judiciário previamente estabelecido pela Convenção do Conselho Europeu sobre assistência judiciária em matéria penal, de 20 de abril de 1959⁹³, e pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 ao prever, por um lado, em caráter geral, a assistência judiciária direta entre as autoridades competentes (artigo 6º da Convenção de 2000) e, por outro, a superação da regra tradicional *locus regit actum* em favor do princípio *forum regit actum* em virtude do qual a lei processual do Estado rogante regerá a prática do auxílio judiciário no Estado rogado (artigo 4º da Convenção de 2000).

Para concluir este tópico, poderíamos trazer à colação o relatório sobre a execução do Programa de Haia em 2006 elaborado pela Comissão⁹⁴, que põe de manifesto o avanço normativo desigual da cooperação judiciária penal em relação à civil durante o transcurso do ano que o avaliou, no sentido da implantação do princípio do reconhecimento mútuo. Nesse sentido, o relatório destaca que a produção normativa no campo penal da cooperação judiciária foi muito menor do que no campo civil.⁹⁵

IV. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

Como destacamos, a supressão das fronteiras internas no território europeu, além de infelizmente propiciar o desenvolvimento da delinquência transnacional, por outro lado, favoreceu um paulatino e incessante incremento dos intercâmbios transfronteiriços entre pessoas naturais e jurídicas que, desse modo, provocou o aumento de processos judiciais em que está presente um elemento de estraneidade.

⁸⁸ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 191 de 7 de julho de 1998.

⁸⁹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 197 de 12 de julho de 2000.

⁹⁰ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 326 de 21 de novembro de 2001.

⁹¹ *Diário Oficial da União Europeia* L 322 de 9 de dezembro de 2005.

⁹² *Diário Oficial da União Europeia* L 253 de 29 de setembro de 2005.

⁹³ *Boletim Oficial do Estado* de 17 de setembro de 1982.

⁹⁴ Comunicado da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, relatório sobre a execução do Programa de Haia em 2006, COM(2007) 373 final.

⁹⁵ Comunicado da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, relatório sobre a execução do Programa de Haia em 2006, COM(2007) 373 final, p. 2-3 e p. 13-14.

Por isso, os juízes terem-se visto levados a utilizar as cartas rogatórias e outros atos de cooperação judiciária internacional cada vez com maior frequência.⁹⁶ Nesse contexto, as instituições comunitárias tiveram de fazer frente aos problemas surgidos dos supracitados processos mediante a criação de mecanismos orgânicos e de uma normativa comunitária acorde com a natureza transnacional da problemática. Tudo isso com a finalidade de facilitar e agilizar o acesso dos cidadãos à justiça e para garantir que os processos judiciais tramitem de maneira mais rápida e eficaz, sendo respeitosos com a proteção das devidas garantias processuais.

A) A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial⁹⁷

No que se refere à Rede Civil e Comercial, abordaremos, em primeiro lugar, os seus antecedentes para, em seguida, assinalar as suas características principais e terminar sua exposição com algumas linhas dedicadas à interação que esta apresenta com outras redes judiciárias nacionais, em particular, as conexões que apresenta com a Rede Judiciária Espanhola de Cooperação Judiciária Internacional.

Novamente, devemos trazer à colação a Ação Comum 96/227/JAI de 22 de abril de 1996 na qual se cria um marco de intercâmbio de magistrados de ligação que permita melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-membros da União Europeia.⁹⁸ Essa Ação Comum representa o início da cooperação judiciária civil de natureza orgânica entre os Estados-membros. Todavia a faculdade que a Ação Comum concede aos Estados-membros de designar magistrados de ligação destinados a outros Estados-membros não foi acolhida de maneira generalizada por todos eles e quando o fizeram, a designação teve, como destino, Estados-membros em concreto. Pois bem, essa falta de uniformidade foi superada pela Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada mediante a decisão do Conselho n. 2001/470/CE de 28 de maio de 2001⁹⁹, visto que esta prevê a designação de pontos de contato em todos os Estados-membros.

O propósito de criar a Rede Civil e Comercial em 2001 foi acolhido pelo “Plano de Ação de Viena” do Conselho e da Comissão, de 3 de dezembro de 1998, sobre a melhor maneira de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdã relativas à criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça¹⁰⁰ e, posteriormente, essa ideia se firmou no Conselho Europeu de Tampere, que tratou especificamente, como indicamos, do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. Em

⁹⁶ F.J. FORCADA MIRANDA, “*El auxilio judicial internacional y la red judicial española de cooperación judicial internacional*”, *La libre circulación de resoluciones judiciales en la Unión Europea, Actas de seminarios*, Universidade de Sevilha, 2005, p. 148.

⁹⁷ Sobre a Rede Civil e Comercial vide: M. del POZO PÉREZ, “*Reflexiones sobre la Red Judicial Europea en materia civil y mercantil e IBER-RED*”, *Diario LA LEY*, ano XXVIII, n. 6717, segunda-feira 21 de maio de 2007, 14 p. A Rede Europeia dispõe de um *site* acessável em http://ec.europa.eu/civiljustice/index_es.htm. Nesse *site*, figuram os instrumentos comunitários que regulamentam a cooperação judiciária em matéria civil e comercial classificados por matérias.

⁹⁸ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 105 de 27 de abril de 1996.

⁹⁹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 174 de 27 de junho de 2001.

¹⁰⁰ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 19 de 23 de janeiro de 1999.

particular, com relação à cooperação judiciária civil, o Conselho Europeu convidou a Comissão, em cooperação com outros fóruns pertinentes, como o Conselho Europeu, a pôr em marcha uma campanha de informação e a publicar “guias do usuário” sobre a cooperação judiciária na União e sobre os sistemas jurídicos dos Estados-membros. Além do mais, também solicitou que se estabelecesse “um sistema de informação de fácil acesso, mantido e atualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes,” com a finalidade de facilitar o acesso à justiça.¹⁰¹ Por último, devemos lembrar que, no citado Conselho, proclamou-se o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil e penal na União Europeia.¹⁰²

Por motivo de tais comandos, a Comissão tomou a iniciativa de criar a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial que culminou com a adoção da decisão de 28 de maio de 2001, na qual se cria a mencionada Rede Civil e Comercial e que teve, como modelo, a Rede Judiciária Europeia em matéria penal, criada mediante a Ação Comum 98/428/JAI de 29 de junho de 1998, adotada pelo Conselho.¹⁰³

A.1 Objetivos da Rede Civil e Comercial

O objetivo geral que preside a atividade da Rede Civil e Comercial consiste em melhorar, simplificar e acelerar a cooperação judiciária entre os Estados-membros. Para conseguir o mencionado objetivo, Rede Civil e Comercial persegue, como objetivos imediatos, os três que se enunciam a seguir: em primeiro lugar, facilitar a cooperação entre os Estados-membros nas áreas civil e comercial, tanto nos setores em que existem normas comunitárias em vigor quanto nos que não existe normativa vigente. Pois bem, nas áreas em que existem atos comunitários em vigor, a Rede Civil e Comercial não tem, como objeto, substituir os mecanismos de cooperação que os referidos atos normativos estabelecerem. Em segundo lugar, os esforços da Rede Civil e Comercial são orientados para melhorar a aplicação efetiva e prática da normativa comunitária e das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-membros. Por último, a Rede Civil e Comercial procura estabelecer um sistema de informação direcionado ao público em geral e aos especialistas em particular.¹⁰⁴

As funções que a Rede Civil e Comercial desempenha estão vinculadas aos objetivos que acabamos de enumerar. Nesse sentido, no que se refere ao objetivo de facilitar a cooperação entre os Estados-membros, a Rede Civil e Comercial deve procurar a boa tramitação de processos de caráter transfronteiriço e a agilização dos requerimentos de cooperação judiciária entre os Estados-membros. Com relação a isso, deveríamos trazer à colação o Relatório da Comissão

¹⁰¹ § 29, *Conclusões da Presidência*, Conselho Europeu de Tampere, 15 e 16 de outubro de 1999.

¹⁰² § 33, *Conclusões da Presidência*, Conselho Europeu de Tampere, 15 e 16 de outubro de 1999.

¹⁰³ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 191 de 7 de julho de 1998.

¹⁰⁴ Os três referidos objetivos foram enunciados no artigo 3º da decisão 2001/470/CE de 28 de maio de 2001.

do Conselho ao Parlamento Europeu e ao Comitê Econômico e Social Europeu sobre aplicação da Decisão do Conselho n. 2001/470/CE, na qual se cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial¹⁰⁵, adotado em maio de 2006, no qual se faz constar que a Rede Civil e Comercial conseguiu reduzir a tramitação das intimações por meio do seu sistema de relações diretas entre pontos de contato.¹⁰⁶ Inclusive, a Comissão demonstra ser a oportunidade e a ocasião em que a Rede Civil e Comercial “deveria desempenhar um papel essencial na assistência à aplicação da lei de um Estado-membro pelos tribunais de outros Estados-membros”.¹⁰⁷

Em relação à aplicação efetiva e prática da normativa comunitária e das convenções internacionais em vigor entre dois ou mais Estados-membros, a Rede Civil e Comercial deve potencializar a correta aplicação dos instrumentos comunitários. Em particular, o mencionado Relatório da Comissão¹⁰⁸ assinala que foram objeto de especial atenção, por parte dos membros da Rede Civil e Comercial, os regulamentos citados a seguir: o regulamento n. 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo à intimação e à transmissão, nos Estados-membros, de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial¹⁰⁹; o regulamento n. 1346/2000 do Conselho, de 20 de maio de 2000, sobre processos de insolvência¹¹⁰ e o regulamento n. 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre órgãos jurisdicionais dos Estados-membros no âmbito da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.¹¹¹

Sendo assim, os pontos de contato elaboraram guias práticos de aplicação do citado regulamento n. 1206/2001 e do regulamento n. 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria matrimonial e de responsabilidade parental, no qual se revoga o regulamento n. 1347/2000.¹¹²

Pois bem, deve-se destacar que, para melhorar a aplicação dos instrumentos comunitários, é sumamente importante a informação, sobre os problemas de aplicação que os órgãos jurisdicionais encontrarem na prática, ser devidamente canalizada para os pontos de contato para estes transferirem-na para a Rede Civil e Comercial e poder ser discutida em nível europeu. A respeito disso, a Comissão, no seu relatório, constatou que ainda não se atingiu um nível satisfatório de transmissão de informação. Nesse sentido, seria conveniente que as reuniões semestrais dos pontos de contato se dedicassem a tratar de tais dificuldades concretas para melhorar a aplicação da normativa comunitária. No objetivo de atingir tal fim, a Comissão recomenda que a Rede Civil e Comercial possa ser utilizada como “fórum permanente de debate”.¹¹³

¹⁰⁵ SEC(2006) 579. Bruxelas, 16 de maio de 2006, COM(2006) 203 final.

¹⁰⁶ § 3.1 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

¹⁰⁷ § 3.1 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

¹⁰⁸ § 3.2 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

¹⁰⁹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 160 de 30 de junho de 2000.

¹¹⁰ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 160 de 30 de junho de 2000.

¹¹¹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 174 de 27 de junho de 2001.

¹¹² *Diário Oficial da União Europeia* L 338 de 23 de dezembro de 2003.

¹¹³ § 3.2 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

Por último, no que se refere à Rede Civil e Comercial como fonte de criação de um sistema de informação acessível ao público, deve-se indicar que esta dispõe de um *site* acessível desde março de 2003.¹¹⁴ Esse *site* oferece a possibilidade de o cidadão e os profissionais acessarem a informação relativa a 18 temas jurídicos nos 20 idiomas oficiais e vinculados a todos os Estados-membros e ao ordenamento jurídico comunitário. O relatório da Comissão destaca que o resultado da sua consulta foi muito satisfatório até o momento.¹¹⁵

A.2 Composição da Rede Civil e Comercial¹¹⁶

Em relação à sua composição, a Rede Civil e Comercial é constituída pelos membros citados em seguida: a) pontos de contato designados pelos Estados-membros; b) autoridades centrais previstas nos instrumentos comunitários e convenções internacionais; c) magistrados de ligação e d) qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa que exercer responsabilidades na seara da cooperação judiciária.

O Relatório da Comissão destaca que a designação de pontos de contato implicou uma média entre dois e cinco por cada Estado-membro; enquanto, por exemplo, a Grécia e a Alemanha designaram nove e dezessete pontos de contato respectivamente. Nesses casos, os Estados-membros devem garantir a sua correta coordenação.¹¹⁷ Portanto os Estados-membros que designarem mais de um ponto de contato deveriam nomear um ponto principal para o intercâmbio de informação na Rede Civil e Comercial.

Em relação aos pontos de contato, estes desempenham como funções: (i) proporcionar a informação necessária para a boa cooperação judiciária entre os Estados-membros; (ii) facilitar o trâmite de pedidos de cooperação judiciária; (iii) procurar soluções para os problemas que puderem surgir por motivo de um pedido de cooperação judiciária; (iv) colaborar na preparação e atualização do sistema de informação destinado ao público e (v) colaborar na organização de reuniões dos pontos de contato.¹¹⁸

Ao chegar a esse patamar, dever-se-ia ressaltar novamente a importância da adequada e fluida comunicação entre os pontos de contato e os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros para efeito de os primeiros estarem devidamente informados das dificuldades que os juízes nacionais enfrentam nos processos de natureza transfronteiriça que exigirem cooperação judiciária. Nesse sentido, a Comissão constatou que a informação flui adequadamente nos Estados-membros que, como a Espanha, contam com redes nacionais judiciais de cooperação judiciária. Assim sendo, por exemplo, na Espanha, o Acordo

¹¹⁴ http://ec.europa.eu/civiljustice/index_es.htm.

¹¹⁵ § 3.3 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

¹¹⁶ Vide o artigo 2º da decisão 2001/470/CE de 28 de maio de 2001.

¹¹⁷ § 2º do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

¹¹⁸ O artigo 5º da decisão 2001/470/CE, de 28 de maio de 2001, enumera detalhadamente as funções que competem aos pontos de contato.

Por outro lado, leve-se em conta que, de momento, os pontos de contato só são acessíveis diretamente pelas autoridades administrativas e judiciárias dos Estados-membros, mas está sendo considerado ampliar também o seu acesso a profissionais. A respeito disso, vide o § 4.2 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

Regulamentar do Pleno do Conselho Geral do Poder Judiciário, de 28 de maio de 2003¹¹⁹, aprovou a normativa regulamentadora da Rede Judiciária Espanhola sobre Cooperação Judiciária Internacional (doravante Rede Espanhola)¹²⁰ que já vinha funcionando de maneira provisória desde 1999. Na atualidade, os artigos 81 a 85 do regulamento 1/2005, sobre Aspectos Acessórios das Diligências Judiciais, aprovado pelo Acordo do Pleno do CGPJ, de 15 de setembro de 2005¹²¹, contêm o regime aplicável à Rede Espanhola.

Desde o início, a Rede Espanhola foi integrada por 62 magistrados distribuídos por todo o território nacional e agrupados em duas divisões: civil e penal. O Serviço de Relações Internacionais do CGPJ é responsável pela sua coordenação e pelo seu adequado funcionamento. Em particular, no que se refere à sua relação com as redes judiciárias de cooperação internacional existentes, os membros da Rede Espanhola prestam apoio aos pontos de contato integrados às Redes Europeias e Ibero-americana. Nesse sentido, a Rede Civil e Comercial tem quatro pontos de contato na Espanha localizados dois no CGPJ (um vogal e um jurista do Conselho) e dois no Ministério da Justiça (um na Subdiretoria Geral de Cooperação Jurídica Internacional e outro na Chefatura da Seção de Auxílio Civil).¹²² Ao que acabamos de dizer, deveríamos acrescentar que todos os membros da Rede Espanhola são membros da Rede Civil e Comercial na qualidade de autoridades judiciárias designadas segundo o artigo 2º, d, da Decisão 2001/470/CE de 28 de maio de 2001.

Por último, merece ser destacada a utilidade prática do Prontuário de Auxílio Judicial Internacional Civil¹²³, elaborado pelo CGPJ, que, semelhante ao Prontuário de Auxílio Judicial Internacional Penal, constitui um guia prático em matéria de cooperação transfronteiriça. Nesse guia, constam, por um lado, os instrumentos normativos sobre cooperação judiciária internacional em matéria civil em vigor na Espanha e, por outro, a identificação dos pontos de contato da Rede Civil e Comercial, da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e da Rede Ibero-americana de Cooperação Judiciária em matéria civil e penal. Tais dados são revisados e atualizados trimestralmente.

Voltando a atenção para a questão dos pontos de contato da Rede Civil e Comercial, a Comissão destacou que um dos obstáculos mais imediatos a superar consiste no fato de alguns dos pontos de contato não estarem disponíveis em caráter exclusivo para a Rede Civil e Comercial. Por isso, a sua capacidade de desempenharem tarefas na rede ser limitada. Por esse motivo, a Comissão recomenda que os pontos de contato possam se dedicar plenamente à Rede Civil e Comercial no sentido de favorecer seu ótimo funcionamento.¹²⁴

¹¹⁹ *Boletim Oficial do Estado* de 4 de junho de 2003.

¹²⁰ Em relação à Rede Judiciária Espanhola sobre Cooperação Judicial Internacional, o Conselho Geral do Poder Judiciário tem um *site* acessível em: <http://www.poderjudicial.es>. Nesse sentido, vide, J. FORCADA MIRANDA, *op. cit.*, p. 139-149.

¹²¹ *Boletim Oficial do Estado* de 27 de setembro de 2005.

¹²² No que se refere à identificação de cada um dos pontos de contato, pode-se consultar o Prontuário de Auxílio Judicial Internacional Civil elaborado pelo CGPJ acessível em: <http://www.poderjudicial.es>.

¹²³ Pode ser consultado em: <http://www.poderjudicial.es>.

¹²⁴ § 2.1 e conclusão (1) do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

A.3 Funcionamento da Rede Civil e Comercial¹²⁵

Não poderíamos concluir a sucinta exposição sobre a Rede Civil e Comercial sem dedicar algumas linhas ao seu funcionamento. A decisão 2001/470/CE, de 28 de maio, prevê dois tipos de reuniões: em primeiro lugar, a que engloba unicamente os pontos de contato cuja periodicidade for semestral e, em segundo lugar, as reuniões a que convergirem todos os membros da Rede Civil e Comercial por convocação da Comissão quando achar conveniente. Nesse sentido, o relatório da comissão destaca que a participação, nas reuniões, dos pontos de contato atingiu um nível médio antes de 2005, o que representa uma média de dois delegados sobre os quatro possíveis.¹²⁶

B. Normativa comunitária sobre cooperação judiciária civil¹²⁷

O presente tópico persegue o objetivo de mostrar o estado normativo comunitário atual da cooperação judiciária civil, tendo em conta que, como adiantamos, um verdadeiro espaço europeu de liberdade, segurança e justiça requer uma normativa adequada que assente as bases sobre as quais se possa edificar solidamente. Por tudo isso, logo em seguida, destacaremos, sem medo de exaustão, os instrumentos comunitários que estão favorecendo que a cooperação, entre as autoridades judiciárias e administrativas dos Estados-membros, seja mais estreita e operante. Nesse sentido, devemos trazer à colação, uma vez mais, o Conselho Europeu de Tampere que proclamou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais estrangeiras como pedra angular do sistema de cooperação judiciária internacional em matéria civil e penal da União Europeia. Desse modo, para poder implementar efetivamente o citado princípio, ressaltou-se a necessidade de elaborar um calendário e um programa de supressão de medidas intermediárias.¹²⁸ Nesse sentido, o Conselho Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que adotassem, no mais tardar em dezembro de 2000, um programa de medidas para pôr em prática o princípio do reconhecimento mútuo.

¹²⁵ O funcionamento da Rede Civil e Comercial está contemplado nos artigos 9º a 12 da decisão 2001/470/CE de 28 de maio de 2001.

¹²⁶ § 2.2 do Relatório da Comissão, SEC(2006) 579.

¹²⁷ Em relação à aplicação da normativa comunitária de cooperação judiciária civil, pode-se consultar o Atlas Judiciário Europeu: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_es.htm. Sobre o conteúdo desse Atlas, vide: J.J. ÁLVAREZ RUBIO, "El atlas judicial europeo: un eficaz instrumento al servicio del operador jurídico", *Crisis matrimoniales. Protección del menor en el marco europeo*, Jornadas de Cooperação Judiciária Europeia celebradas em Madri nos dias 25, 26 e 27 de outubro de 2004, 2005, p. 43-66.

¹²⁸ Vide: Mª A. RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, "La supresión del exequátur en el espacio judicial europeo: estado actual de la cuestión", *La libre circulación de resoluciones judiciales en la Unión Europea, Actas de seminarios*, Universidade de Sevilha, 2005, p. 30; A. BORRÁS, "Le Droit international privé communautaire:...", *op. cit.*, p. 407-418; M. GUZMÁN ZAPATER, "Un elemento federalizador para Europa: el reconocimiento mutuo en el ámbito del reconocimiento de decisiones judiciales", *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2001, v. 10, ano 5, p. 405-438.

No cumprimento desse pedido, o Conselho, como vimos que já fizera em relação à cooperação judiciária penal, apresentou o denominado “Projeto de medidas para a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e comercial”¹²⁹ (30 de novembro de 2000). Esse projeto estabeleceu uma série de etapas para os trabalhos que deveriam se desenvolver na União Europeia com a finalidade de conseguir a supressão definitiva do *exequatur* nas seguintes matérias:¹³⁰ patrimonial, direito de família, regimes matrimoniais, sucessões e testamentos. Posteriormente, o “Plano de Ação do Conselho e da Comissão pelo qual se aplica o Programa de Haia sobre reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia”¹³¹ veio consolidar o espaço de liberdade, segurança e justiça.

Na esfera da cooperação judiciária civil, o princípio do reconhecimento mútuo se projetou sobre diversos campos dos quais poderíamos destacar, em primeiro lugar, os instrumentos normativos relativos ao âmbito do reconhecimento e execução de decisões judiciais como, por exemplo, o regulamento n. 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial¹³²; o regulamento n. 1346/2000 do Conselho, de 20 de maio de 2000, sobre processos de insolvência¹³³; o regulamento n. 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais em matéria matrimonial e de responsabilidade parental que revoga o regulamento n. 1347/2000¹³⁴; o regulamento n. 805/2004 do Conselho e do Parlamento Europeu, de 21 de abril de 2004, que estabelece um título executivo europeu para créditos não impugnados¹³⁵; o regulamento n. 1896/2006 do Conselho e do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece um processo monitorio europeu¹³⁶ e, por último, o regulamento n. 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu de pequeno montante.¹³⁷

¹²⁹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 12 de 15 de janeiro de 2001. Sobre o citado projeto vide: A. BORRÁS, “Programme de mesures relatif à l’application du principe de reconnaissance mutuelle des décisions en matière civile et commerciale”, *L’Europe du droit*, Bruxelas, 2002, p. 461-467; C. GONZÁLEZ BEILFUSS, “El Proyecto de medidas para la aplicación del principio de reconocimiento mutuo de las resoluciones judiciales en material civil y mercantil”, *Revista Española de Derecho Internacional*, 2000-2, v. LII, p. 662-668.

¹³⁰ M^a A. RODRÍGUEZ VÁZQUEZ, *op. cit.*, p. 30.

¹³¹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* C 198 de 12 de agosto de 2005. Vide, *supra*, o tópico II dedicado à “Construção da cooperação judiciária europeia à luz dos Tratados Constitutivos”.

¹³² *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 12 de 16 de janeiro de 2001.

¹³³ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 160 de 30 de junho de 2000.

¹³⁴ *Diário Oficial da União Europeia* L 338 de 23 de dezembro de 2003.

¹³⁵ *Diário Oficial da União Europeia* L 146 de 30 de abril de 2004.

¹³⁶ *Diário Oficial da União Europeia* L 399 de 30 de dezembro de 2006. A entrada em vigor do referido regulamento ocorreu em 31 de dezembro de 2006, mas a sua aplicação plena não ocorrerá antes de 12 de dezembro de 2008, com exceção dos seus artigos 28 a 31, que já serão aplicáveis desde 12 de junho de 2008.

¹³⁷ *Diário Oficial da União Europeia* L 199 de 31 de julho de 2007.

Desse modo, no que se refere ao campo próprio da assistência judiciária internacional, merecem especial atenção os previamente enunciados: o regulamento n. 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à intimação e à transmissão, entre os Estados-membros, de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial (“intimação e transmissão de documentos”)¹³⁸ e que revoga o regulamento (CE) n. 1348/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000¹³⁹, e o regulamento n. 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros no âmbito de obtenção de provas em matéria civil ou comercial.¹⁴⁰ Ambos os instrumentos normativos vieram acrescentar-se, por um lado, aos já vigentes: à Convenção de Haia relativa à intimação e transmissão, no estrangeiro, de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, de 15 de novembro de 1965¹⁴¹, e à Convenção de Haia relativa à obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, de 18 de março de 1970, e, por outro, à Convenção Interamericana sobre cartas precatórias ou rogatórias, de 30 de janeiro de 1975.¹⁴²

Por último, não deveríamos concluir essa pequena lista exemplificativa sem citar a Diretiva n. 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, destinada a melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços mediante o estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à justiça gratuita em ditos litígios.¹⁴³

O denominador comum que inspira a normativa comunitária que acabamos de citar consiste não só em acelerar os procedimentos de assistência judiciária internacional; mas, além do mais, em utilizar uma série de formulários normatizados cuja finalidade consiste em agilizar e simplificar esse procedimento. Isso porque se exige unicamente que as autoridades competentes, em cada caso, preencham os referidos formulários no idioma que, nesse caso, cada Estado-membro tiver adotado para tanto.¹⁴⁴

Sob forma de consideração final, deveríamos lembrar que o Relatório sobre a execução do Programa de Haia, elaborado pela Comissão em 2006¹⁴⁵, destacou que os avanços no âmbito da cooperação judiciária civil no sentido da implementação do princípio do reconhecimento mútuo tinham sido notáveis durante o ano avaliado.¹⁴⁶

¹³⁸ *Diário Oficial da União Europeia* L 324 de 10 de dezembro de 2007.

¹³⁹ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 160 de 30 de junho de 2000.

¹⁴⁰ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 174 de 27 de junho de 2001.

¹⁴¹ O texto das Convenções adotadas pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado pode ser consultado no *site* da própria Conferência: <http://www.hcch.net>.

¹⁴² O texto das Convenções adotadas pelas Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado é acessável em: http://www.oas.org/dil/esp/derecho_internacional_privado.htm.

¹⁴³ *Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 26 de 31 de janeiro de 2003.

¹⁴⁴ Os formulários que cada um dos instrumentos normativos exige, a fim de serem preenchidos pela autoridade competente, são acessáveis no Atlas Judiciário Europeu: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_es.htm.

¹⁴⁵ Comunicado da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, Relatório sobre a execução do Programa de Haia em 2006, COM(2007) 373 final.

¹⁴⁶ Comunicado da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, Relatório sobre a execução do Programa de Haia em 2006, COM(2007) 373 final, p. 2-3 e p. 13-14.

V. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS: A COMPETÊNCIA PREJUDICIAL

No presente tópico, dispomo-nos a abordar a participação do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (doravante TJCE), mediante a sua competência prejudicial, como garantidor da interpretação e aplicação uniforme do ordenamento jurídico comunitário e europeu no âmbito europeu, à medida que a referida função aperfeiçoa o bom funcionamento da cooperação judiciária penal e civil.

Como tivemos ocasião de assinalar nos tópicos precedentes, a entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, em 1º de maio de 1999, produziu diversas modificações na área da cooperação judiciária civil e penal. Nesse sentido, a competência prejudicial do Tribunal de Justiça também se viu afetada, embora em distinto grau, em função do âmbito sobre o qual teria de ser exercida, isto é, o primeiro ou o terceiro pilar europeu. Por isso, dedicamos o presente tópico para destacar as características mais relevantes da referida competência prejudicial; distinguindo, para tanto, a esfera civil (primeiro pilar) da penal (terceiro pilar) da cooperação judiciária.

A partir da perspectiva da cooperação judiciária civil, a introdução expressa de um preceito no Tratado da CE em que se atribuiu ao Alto Tribunal Comunitário competência interpretativa sobre as disposições do Título IV do CE (“Vistos, asilo, imigração e outras políticas relacionadas com a livre circulação de pessoas”), bem como sobre a interpretação e a validade das normas de Direito Derivado adotadas em virtude de dito Título, significou ampliar o âmbito competencial do Tribunal de Justiça em razão da matéria. A consequência imediata disso foi o abandono da técnica utilizada, até o momento, para atribuir ao TJCE competência prejudicial consistente em elaborar protocolos anexos às Convenções de Direito Complementar dependentes de ratificação.

No que concerne à competência prejudicial do Tribunal de Luxemburgo, o artigo 68 do CE¹⁴⁷ prevê a suscitação de questões prejudiciais, tanto durante o transcurso de um processo judicial (artigo 68.1 do CE) quanto fora de tal processo (artigo 68.3 do CE).

¹⁴⁷ Com base no artigo 68 do CE: “1) O artigo 234 terá aplicação ao presente título nas seguintes circunstâncias e condições: quando uma questão sobre a interpretação do presente título, sobre a validade ou a interpretação de atos das instituições comunitárias baseados no presente título for suscitada num processo pendente ante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não forem suscetíveis de ulterior recurso judicial de Direito Interno, tal órgão jurisdicional pedirá ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre aquela, se achar necessária uma decisão a respeito para poder prolatar o seu acórdão. 2) O Tribunal de Justiça não terá, de forma alguma, competência sobre as medidas ou decisões adotadas com base na alínea 1 do artigo 62 relativas à manutenção da ordem pública e à salvaguarda da segurança interna. 3) O Conselho, a Comissão ou um Estado-membro poderá pedir que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre uma questão de interpretação do presente título ou de atos das instituições comunitárias baseados no presente título. O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça em resposta a tal pedido não se aplicará a sentenças de órgãos jurisdicionais dos Estados-membros que tiverem força de coisa julgada”.

Durante o transcurso de um processo judicial, os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros podem dirigir ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial quando acharem conveniente, para poderem prolatar os seus acórdãos, solicitando que, em caráter prévio, o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a interpretação de uma determinada norma comunitária. Nesse caso, o acórdão do TJCE vinculará não só o órgão jurisdicional que suscitou a questão prejudicial, mas também os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-membros da União Europeia.¹⁴⁸

Quanto à questão da legitimidade, o § 1º do artigo 68 do CE restringe os órgãos jurisdicionais legitimados para suscitar tais questões, se o compararmos com o previsto no artigo 234 do CE que prevê a competência prejudicial do TJCE em relação ao ordenamento jurídico comunitário. De fato, o § 1º do artigo 68 do CE permite suscitar uma questão prejudicial apenas aos tribunais dos Estados-membros cujas decisões não forem suscetíveis de ulterior recurso segundo o seu Direito Interno. Por conseguinte, o artigo 68 do CE elimina a possibilidade de os órgãos jurisdicionais inferiores poderem submeter questões prejudiciais. De sorte que a atividade do Tribunal de Justiça seja aliviada e, portanto, possa se pronunciar com maior rapidez sobre as questões de que conhecer.¹⁴⁹

Entretanto, o § 2º do artigo 234 do CE prevê que não só os órgãos jurisdicionais cujas decisões não forem suscetíveis de ulterior recurso possam suscitar questões prejudiciais, mas que, também, as instâncias inferiores possam se dirigir ao Tribunal de Luxemburgo para suscitar uma questão prejudicial sobre a interpretação do Tratado da Comunidade e sobre a interpretação e a validade de atos adotados por instituições comunitárias. Pois bem, dada a natureza de *lex specialis* de que o artigo 68 do CE se reveste, esse preceito deveria ser aplicável prioritariamente às questões prejudiciais que tiverem, como objeto, questões vinculadas ao campo do Direito Internacional Privado.

De modo oposto ao que acabamos de expor, o Tratado de Lisboa, no qual se modificam o Tratado da União Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, regulamenta a competência prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante TJUE), estendendo o sistema previsto pelo atual artigo 234

¹⁴⁸ Sobre a questão prejudicial, vide: A. MANGAS MARTÍN, D.J. LIÑÁN NOGUERAS, *op. cit.*, p. 464-472.

De modo contrário, os acórdãos que o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL prolatar, em consequência da suscitação de uma opinião consultiva, carecem de efeitos vinculantes. Assim o destaca A. DREYZIN de KLOR in "*La primera Opinión Consultiva en MERCOSUR ¿Germen de cuestión prejudicial?*", *Revista Española de Derecho Europeo*, julho-setembro 2007, n. 23, p. 445-446 e p. 550.

¹⁴⁹ Nesse sentido, vide: L.N. GONZÁLEZ ALONSO, "*La jurisdicción comunitaria en el nuevo espacio de libertad, seguridad y justicia*", *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 1998, n. 4, p. 515; N. FENNELLY, "*The Area of 'Freedom, security and justice' and the European Court of Justice - a personal view*", *International Comparative Law Quarterly*, 2000, v. 49, parte 1, p. 4; S. SÁNCHEZ LORENZO, "*Competencia judicial, reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil: el reglamento 44/2001*" em S. SÁNCHEZ LORENZO, M. MOYA ESCUDERO, (editores), *La cooperación judicial en materia civil y la unificación del Derecho privado en Europa*, Dykinson, Madri, 2003, p. 41. Deste modo, em relação às diferenças entre o artigo 68 do CE e o artigo 234 do CE vide: J.L. IGLESIAS BUHIGUES, "*La cooperación judicial internacional en materia civil*", *op. cit.*, p. 54-56.

do CE tanto para o âmbito da cooperação judiciária civil quanto para o âmbito da cooperação penal. Assim, depois de o artigo 9, F, do TUE estabelecer a competência prejudicial do TJUE sobre a interpretação do Direito da União e sobre a validade dos atos adotados pelas instituições, o Tratado de Funcionamento da União Europeia regulamenta o citado mecanismo (artigo 234). Para tanto, serve-se do sistema implantado pelo atual artigo 234 do CE, embora inclua alguma modificação. Consequentemente, a legitimidade ativa para suscitar questões residirá não só nos órgãos jurisdicionais cujas decisões não forem suscetíveis de ulterior recurso, mas também nos órgãos jurisdicionais inferiores cujas decisões forem suscetíveis de posterior recurso. Enquanto os primeiros dos órgãos citados serão obrigados a submeter a questão prejudicial, ao contrário, aos tribunais inferiores, ser-lhes-á facultado. Inclusive, o Tratado de Lisboa acrescenta um último § ao artigo 234 relativo às pessoas privadas de liberdade, segundo o qual “Quando se suscitar uma questão desse tipo num processo pendente ante um órgão jurisdicional nacional em relação a uma pessoa privada de liberdade, o Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciar-se-á com a maior brevidade”.

Como indicamos no começo da presente epígrafe, as questões prejudiciais podem ser suscitadas durante um processo judicial, como acabamos de analisar, ou no fim de um litígio. Nesse segundo caso, o § 3º do artigo 68 do CE prevê a possibilidade de o Conselho, a Comissão ou os Estados-membros submeterem ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a interpretação do Título IV ou sobre atos adotados por instituições comunitárias com base no Título IV. Nesse caso, como E. PÉREZ VERA assinala, tratar-se-ia de uma espécie de recurso de interpretação “no interesse do Direito Comunitário” referente a essas matérias.¹⁵⁰ A introdução desse recurso no articulado do Tratado de Amsterdã foi uma forma de compensação por ter limitado a legitimidade ativa para suscitar questões prejudiciais no Tribunal de Justiça.¹⁵¹ Assim sendo, o Tratado de Lisboa, no qual são modificados o Tratado da União Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia,

¹⁵⁰ E. PÉREZ VERA, “*El Derecho internacional privado y la Unión Europea*”, *La Unión Europea ante el siglo XXI: Los retos de Niza, Actas de las XIX Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales*, 2001, 2003, p. 182. Neste sentido, vide: L.N. GONZÁLEZ ALONSO, *op. cit.*, p. 523-527; N. FENNELLY, *op. cit.*, p. 7-8.

¹⁵¹ L.N. GONZÁLEZ ALONSO, *op. cit.*, p. 524.

Esse motivo justificou que o projeto, no qual se estabelece uma Constituição para a Europa, de 30 de setembro 2003, não acolhesse o recurso de interpretação no interesse do Direito previsto como medida corretiva na falta da legitimidade ativa dos órgãos jurisdicionais inferiores. De fato, dado que o referido projeto previa a legitimidade ativa de todos os órgãos jurisdicionais para suscitarem questões prejudiciais, não era necessário o recurso de interpretação no interesse do Direito.

Assim sendo, a Comissão, defendendo a postura de que qualquer órgão jurisdicional nacional pode recorrer ao TJCE, sustentou a eliminação do artigo 68.3 do CE, já que, nesse caso, perderia a sua razão de ser. Sobre isso, vide o Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu, ao Comitê das Regiões e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativo à adaptação das disposições do Título IV do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia referentes às competências do Tribunal de Justiça, com a finalidade de garantir uma proteção jurisdicional mais efetiva (COM (2006) 346 final), p. 3.

elimina o recurso de interpretação no interesse do Direito como, anteriormente, já o fizera o Projeto em que se estabelece uma Constituição para a Europa, de 30 de setembro 2003.

Todavia, a competência prejudicial que o TJCE exerce, no âmbito do primeiro pilar, não tem paralelo no terceiro pilar devido, naturalmente, à sua natureza intergovernamental. Nesse sentido, o artigo 35 do TUE é o dispositivo central sobre o qual se articulam os poderes do Tribunal de Justiça e, em particular, a sua competência prejudicial. Esse preceito configura a referida competência como facultativa, já que está submetida à aprovação expressa e unilateral de cada um dos Estados-membros “mediante uma declaração realizada no momento de se assinar o Tratado de Amsterdã ou em qualquer momento posterior” (artigo 35.2 do TUE). Isso implica que a competência prejudicial do Tribunal de Justiça não é homogênea no âmbito europeu.¹⁵²

Por outro lado, o Tribunal de Luxemburgo pode exercer a sua competência prejudicial apenas “sobre a validade e interpretação das decisões-quadro e das decisões sobre a interpretação de convenções celebradas em conformidade com o presente título e sobre a validade e interpretação das suas medidas de aplicação” (artigo 35.1 do TUE). Em consequência, ficam à margem da citada competência, de um lado, as posições comuns e, de outro, as convenções internacionais a que o seu controle de validade se refere.

Por último, o sistema prejudicial desenhado pelo artigo 35 do TUE termina cumprindo a sua natureza facultativa, estabelecendo a possibilidade de os Estados-membros determinarem os órgãos jurisdicionais competentes para suscitar questões prejudiciais em função de as suas decisões serem ou não suscetíveis de ulterior recurso (artigo 35.3 do TUE).

De qualquer modo, é indubitável que o Tribunal de Justiça não é competente “para controlar a validade ou proporcionalidade das operações realizadas pela polícia ou outros órgãos com funções coercitivas de um Estado-membro, nem sobre o exercício de responsabilidades que competem aos Estados-membros a respeito da manutenção da ordem pública e da salvaguarda da segurança interna” (artigo 35.5 do TUE).

Pois bem, o artigo 35 do TUE não prevê o efeito dos acórdãos que o TJCE prolatar no exercício da sua competência prejudicial. Esse silêncio normativo levou certos autores a defenderem os seus efeitos vinculantes para órgãos jurisdicionais de todos os Estados-membros, inclusive para aqueles pertencentes a países que não tiverem adotado a competência prejudicial do Tribunal de Justiça nesta seara.¹⁵³ Essa é a única solução que permite assegurar a interpretação e aplicação uniforme da normativa adotada com base no terceiro pilar europeu.

¹⁵² A situação do aceite, até essa data, da competência prejudicial do TJCE, via artigo 35.2 do TUE, pode ser consultada no informativo relativo às declarações da República Francesa e da República da Hungria sobre seu aceite da jurisdição do Tribunal de Justiça para se pronunciar, em caráter prejudicial, sobre os atos a que se refere o artigo 35 do Tratado da União Europeia (*Diário Oficial das Comunidades Europeias* L 327, de 14 de dezembro de 2005).

¹⁵³ Nesse sentido, vide: L.N. GONZÁLEZ ALONSO, *op. cit.*, p. 531; A. VALLE, *op. cit.*, p. 69; J. SANTOS VARA, *op. cit.*, p. 5.

Por outro lado, o Tratado de Lisboa, no qual são modificados o Tratado da União Europeia e o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, modifica, por completo, esse contexto normativo na medida em que a competência prejudicial do TJUE se estender também à cooperação judiciária penal. Pois bem, o novo artigo 240-B do citado Tratado de Lisboa acolhe a mesma limitação que o atual artigo 35.5 do TUE impõe à competência prejudicial e que, em conformidade com o artigo 240-B, será aplicável no âmbito das “disposições dos capítulos 4º e 5º do título IV da terceira parte relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça”.¹⁵⁴

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abertura das fronteiras comuns favorecendo o desenvolvimento das liberdades comunitárias gerou um incremento constante e incessante de transações transfronteiriças, bem como de relações entre nacionais comunitários que se deslocam a outros Estados-membros. Infelizmente, essa mobilidade transfronteiriça veio acompanhada de um incremento da delinquência transnacional.

A salvaguarda da segurança cidadã, por um lado, e a manutenção de um pleno e efetivo exercício de políticas comunitárias, por outro, exigem uma colaboração cada vez maior entre as autoridades policiais, judiciárias e administrativas dos Estados-membros da União Europeia que, desse modo, seja respeitosa e protetora dos direitos fundamentais e das garantias processuais mínimas dos cidadãos.

Nesse sentido, o legislador comunitário e os Estados-membros estão respondendo, em maior ou menor medida, a referidas necessidades mediante a adoção de normas que regulamentam problemas prementes a cada momento. Uma mostra disso é, como tivemos ocasião de assinalar, o âmbito da cooperação judiciária civil. Pois bem, a partir da perspectiva da cooperação judiciária penal, a estreita vinculação que esta apresenta com a soberania dos Estados (com o seu *ius puniendi*) e com a sensibilidade social ao trato que os direitos fundamentais dos cidadãos puderem receber, nesse campo, são fatores que estão provocando uma lentidão da produção normativa em matéria de cooperação judiciária penal no âmbito europeu.

Nesse contexto normativo, as diferentes redes judiciárias e a Eurojust foram chamadas a desempenhar um papel primordial na aplicação efetiva da referida normativa para efeito de reforçar e desenvolver a cooperação judiciária internacional no sentido de conseguir que a União Europeia atinja um verdadeiro espaço de liberdade, segurança e justiça.

¹⁵⁴ Com base no artigo 240-B: “No exercício de suas atribuições a respeito das disposições dos capítulos 4º e 5º do título IV da terceira parte relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça, o Tribunal de Justiça da União Europeia não será competente para comprovar a validade ou proporcionalidade de operações realizadas pela polícia ou outros órgãos com funções coercitivas de um Estado-membro, nem para se pronunciar sobre o exercício de responsabilidades que competem aos Estados-membros a respeito da manutenção da ordem pública e da salvaguarda da segurança interna.”

Por último, os dados que acabamos de expor e que constituem diferentes peças da engrenagem que representam a União Europeia ficam devidamente enlaçados graças à competência prejudicial do Tribunal de Justiça, que paulatinamente vai se estendendo sobre todo o espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.

Tradutor: Dalton Ricoy Torres